



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 91

Disponibilização: quarta-feira, 25 de maio de 2022

Publicação: quinta-feira, 26 de maio de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	4
04ª Zona Eleitoral	48
06ª Zona Eleitoral	53
08ª Zona Eleitoral	56
11ª Zona Eleitoral	56
16ª Zona Eleitoral	74
17ª Zona Eleitoral	81
18ª Zona Eleitoral	82
19ª Zona Eleitoral	84
22ª Zona Eleitoral	105
27ª Zona Eleitoral	106
35ª Zona Eleitoral	114
Índice de Advogados	117
Índice de Partes	119

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 354/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1188842](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NILZA SANTA ROSA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092323, Assistente I, FC-1, da Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no período de 23 a 25/05/2022, em substituição a MARIA CONCEIÇÃO DE VASCONCELOS, em razão de férias da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23 /05/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25 /05/2022, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA Nº358/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DO CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	26ª ZE - Ribeirópolis/SE - Apoio no Fechamento do Cadastro Eleitoral	16 a 19/5/2022	3,5	R\$ 1.010,56	800807

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25/05/2022, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1189566 e o código CRC 93967E9D.

PORTARIA 356/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463, de 13/09/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ALEX CAETANO DE OLIVEIRA	JUIZ	Curso de Direito Eleitoral para Magistrados - TJ/SE	16/5/2022	0,5	R\$ 350,90	800812 e 800813

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25/05/2022, às 10:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1189319 e o código CRC AB30EF97.

0008634-70.2022.6.25.8000

1189319v2

Criado por 026313022127, versão 2 por 026313022127 em 25/05/2022 08:37:44.

PORTARIA 352

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		26ª ZE - Ribeirópolis/SE - Apoio no				

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	Fechamento do Cadastro Eleitoral	25 a 29/4/2022 e 2 a 6/4/2022	9	R\$ 2.610,40	800645 e 800800

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 24/05/2022, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1188810 e o código CRC AD93F145.

0007135-51.2022.6.25.8000

1188810v9

Criado por 026313022127, versão 9 por 015410072127 em 24/05/2022 09:53:19.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE

BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD
--------------------------	--------------	---	------

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº
0600171-34.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA
MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-
34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600171-34.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : BARBARA EVA SILVA SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600171-34.2022.6.25.0000

REQUERENTE: BARBARA EVA SILVA SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em

COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800263), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
BARBARA EVA SILVA SANTOS	025188642100	002ª ZE	NÃO LIBERADA
BARBARA EVA SILVA SANTOS	030390492143	027ª ZE	RAE
BARBARA EVA SILVA SANTOS	001928742000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600170-49.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600170-49.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Itabaiana - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA
MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600170-
49.2022.6.25.0000

REQUERENTE: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202800100), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	022037622143	009ª ZE	NÃO LIBERADA
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	030072262135	009ª ZE	RAE
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	001271550000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento do interessado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Aracaju, em 25 de maio de 2022. Eu, Glória Grazielle da Costa, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz Relator: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO: PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - OAB/SE 8.085

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

INTERESSADO: IGOR ALMEIDA PINHEIRO

Advogado do INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173

INTERESSADO: FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

Advogado do INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DE VÍCIO NO ATO DE DIGITALIZAÇÃO/MIGRAÇÃO DO FEITO PARA O PJe

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, nos termos do art. 11, caput, da [Portaria Conjunta TRE/SE 19/2020](#), torna público que promoveu a digitalização do processo físico em referência, migrando-o para o sistema PJe da Justiça Eleitoral. Ao informar terem sido observados todos os requisitos estabelecidos nesse último regramento, INTIMA partes e advogados para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos, no prazo de 10 (dez), dias contados da intimação, quando poderão alegar

eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos. Em tempo, destacamos que os autos físicos permanecerão na unidade judiciária em que e enquanto nela estiver tramitando o processo e serão arquivados concomitantemente ao arquivamento dos autos eletrônicos.

Em tempo, a Secretaria Judiciária, com fundamento nos §§ 5º e 6º, da Portaria Conjunta TRE/SE 18/2020, destaca que os prazos processuais voltam a correr, para o presente feito, 10 (dez) dias após a presente publicação, ou conforme determinado pelo relator, no caso de alegação de desconformidade.

Aracaju(SE), em 25 de maio de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Secretaria Judiciária

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600075-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600075-19.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600075-19.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DECISÃO

Considerando que o acervo documental juntado é constituído apenas por cópias dos autos da PC nº 0600219-61.2020.6.24.0000 (ID 11421428, pgs. 14 a 146) - que demonstram que a agremiação efetivamente não apresentou as contas naquele feito - e, estranhamente, por repetições de peças constantes neste próprio processo (ID 11421428, pgs. 3 a 9 e 147 a 184);

Considerando que não foi requerida a produção de outras provas;

Considerando que no processo de regularização de omissão na prestação de contas (RROPCO nº 0600116-83.2022) ainda prevalece o teor da Informação 72/2022, segundo a qual "não existem elementos que propiciem a análise" preconizada no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, Declaro encerrada a fase instrutória e determino a intimação das partes para que apresentem as alegações finais no PJE, no prazo comum do 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 54-K da Resolução TSE nº 23.571/2018 e 6º da Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 23 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600068-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600068-27.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600068-27.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DESPACHO

Considerando as razões expostas pelo partido e a anuência do representante, manifestada na cota ministerial ID 11425367, defiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, por convenção das partes, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 23 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600156-02.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600156-02.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

AGRAVANTE (S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0600156-02.2021.6.25.0000

AGRAVANTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

TERCEIROS INTERESSADOS: DERMIVAL DOS SANTOS, JOSÉ MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 24 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600065-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600065-72.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (São Cristóvão - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600065-72.2022.6.25.0000 - São Cristóvão - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISICÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 10/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600065-72.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral solicita a requisição de BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA, servidor da Universidade Federal de Sergipe - UFS, ocupante do cargo de Assistente em Administração no seu órgão de origem a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se à fl. 28 (ID 11391235), descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Consta às fls. 45/46 (ID 11391235), cópia do certificado de conclusão de curso de nível médio.

Avistável certidão à fl. 49 (ID 1392423), lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando que o referido servidor nunca foi requisitado anteriormente pela Justiça Eleitoral.

Com vista dos autos, às fls. 51/54 (ID 11397453) manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público federal BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA, que exerce o cargo de Assistente em Administração, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, São Cristóvão/SE.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

Compulsando os autos, observo que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente em Administração, quais sejam (ID nº 11391235):

"Dar suporte administrativo e técnico nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços nas áreas de escritório; Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende os ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico.

No que atine ao quantitativo de servidores(ras) requisitados(as) em relação ao número de eleitores (ras) inscritos(as) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 56.716 (cinquenta e seis mil e setecentos e dezesseis) eleitores e possui 3 (três) servidoras requisitadas ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(ras), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, saliento que por ser o requisitando servidor de um órgão federal deve ser observado o regramento constante no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito, que estabelece sua permanência nesta Especializada pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos, sem que haja a necessidade de reembolso por esta Justiça. Após passado esse período, a

Administração desta Corte deverá avaliar o interesse e a viabilidade na manutenção do referido servidor, ocasião em que reembolsará as parcelas estabelecidas no parágrafo 2º do mesmo Ato Resolutivo.

"Art. 7º Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo ato de requisição.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

(...)" (Grifo nosso)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal acima transcrito, será o ano, ora em curso, o primeiro dos posteriores 2 (dois) anos autorizados pela norma acima referida.

Esclareço, ademais, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 21ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600065-72.2022.6.25.0000/SERGIPE

RELATOR: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600083-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600083-93.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Propriá - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : NILSON BATISTA DOS SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600083-93.2022.6.25.0000 - Propriá - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: NILSON BATISTA DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 10/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600083-93.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Nilson Batista dos Santos, servidor da Prefeitura Municipal de Propriá, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, às fls. 7/8 (ID 11403188), cópia do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar.

À fl. 9 (ID 11403188), consta a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avistável, à fl. 18 (ID 11403380), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAU), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

Em parecer de fls. 19/22 (ID 11406370), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Nilson Batista dos Santos, servidor público municipal, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 19ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as

atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 9 (ID 11403188), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do servidor requisitando, quais sejam:

"Protocolar o envio e recebimento de correspondência, assim como sua distribuição; controlar tipo, lançar e registrar documentos, organizar arquivos; redigir ofício, circular, memorando, declaração, atestado, certidão, ata, relatório e requerimento, bem como atendimento ao público e disciplina na execução de trabalhos."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 39.396 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e seis) eleitores(as) e possui 2 (dois) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores, em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor(a) requisitando(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE 23.523/2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que o servidor requisitando prestou serviço a esta Justiça Especializada em 19/04/2012, permanecendo até 25/09/2013, ocasião em que foi devolvido ao órgão de origem. Em 13/05/2020 foi novamente requisitado, segundo se vê da certidão acostada à fl. 17 (ID 11404248), estando, portanto, dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor NILSON BATISTA DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 19ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600083-93.2022.6.25.0000/SERGIPE

RELATOR: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: NILSON BATISTA DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600022-38.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600022-38.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Estância - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600022-38.2022.6.25.0000 - Estância - SERGIPE

SERVIDORA: VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE

ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 10/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600022-38.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 6ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Veridiana Santos de Oliveira, servidora da Prefeitura Municipal de Estância/SE, ocupante do cargo de Agente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Visualiza-se, à fl. 6 (ID 11379238), a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem.

Às fls. 10/11 (ID 11379238), consta cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se, à fl. 14 (ID 11380644), certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), deste Regional, informando o histórico de requisição da servidora em comento.

Em parecer de fls. 24/27 (ID 11402452), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal Veridiana Santos de Oliveira, ocupante do cargo de Agente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 6ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral."

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, à fl. 6 (ID 11379238), foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Veridiana Santos de Oliveira, quais sejam:

"Recepcionar pessoas, procurando identificá-las, tomando ciência dos assuntos a serem tratados para prestar informações, marcar entrevistas, receber recados ou encaminhá-las a pessoas ou setores procurados, bem como registrar os atendimentos realizados anotando dados pessoais e comerciais, para possibilitar o controle dos mesmos; duplicar documentos diversos, operando

máquina própria, ligando-a e desligando-a, abastecendo-a de papel e tinta, regulando o número de cópias; atender às chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações; manter atualizada lista de ramais e locais onde se desenvolvem as atividades da Prefeitura, correlacionando-as com os servidores, para prestar informações e encaminhamentos; digitar textos, documentos, tabelas e outros originais; operar microcomputador, utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar registros; arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos de interesse da unidade administrativa, segundo normas preestabelecidas; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, fiscalizando o cumprimento das normas referentes a protocolo; "

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Veridiana Santos de Oliveira, presta serviços à Justiça Eleitoral desde 22/05/2019, segundo se vê na certidão acostada à fl. 17 (ID 11386569), portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 48.400 (quarenta e oito mil e quatrocentos) eleitores(as) e possui 4 (quatro) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando a requisitanda. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 6ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600022-38.2022.6.25.0000/SERGIPE

RELATOR: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

SERVIDORA: VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600096-92.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600096-92.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : PAULO BISPO DOS SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600096-92.2022.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: PAULO BISPO DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 10/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600096-92.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral solicita a requisição de PAULO BISPO DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta, no ID 11410504, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Visualiza-se no ID 11410505, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11411586, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEAUT), informando que o servidor em comento nunca foi requisitado anteriormente pela Justiça Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição, conforme se observa do ID 11415355.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público PAULO BISPO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11410505 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Paulo Bispo dos Santos, quais sejam:

"Atendimento ao público; Fornecimento de certidões; Suporte Administrativo para emissão de pareceres; Conservação de patrimônio público; Análise documental;... etc."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842 /2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado segundo se vê no ID 11410504.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado por esta Justiça Eleitoral, consoante certidão avistável por meio do ID 11411586, será o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.079 (quarenta e quatro mil e setenta e nove) eleitores(as) e possui 1 (uma) servidora requisitada ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor PAULO BISPO DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600096-92.2022.6.25.0000/SERGIPE

RELATOR: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: PAULO BISPO DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600095-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600095-10.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
(S)

SERVIDOR(ES) : MARCOS VALERIO GOIS SOUSA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600095-10.2022.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: MARCOS VALÉRIO GÓIS SOUSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 10/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600095-10.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral solicita a requisição de MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta, no ID 11410496, cópia da certidão de conclusão de curso de ensino médio profissionalizante.

Visualiza-se no ID 11410497, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11411579, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição, conforme se observa do ID 11415845.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11410497 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Marcos Valério Gois Souza, quais sejam:

"Atendimento ao público; Fornecimento de certidões; Suporte Administrativo para emissão de pareceres; Conservação de patrimônio público; Análise documental, etc."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado segundo se vê no ID 11410496.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que o servidor em questão nunca foi requisitado ordinariamente por esta Justiça Eleitoral, consoante certidão avistável por meio do ID 11411579, será o ano ora em curso, o primeiro do total de 5 (cinco) anos autorizados pela norma acima referida.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.079 (quarenta e quatro mil e setenta e nove) eleitores(as) e possui 1 (uma) servidora requisitada ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600095-10.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Des. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: MARCOS VALERIO GOIS SOUSA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de maio de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600094-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600094-25.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600094-25.2022.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Aracaju(SE), 10/05/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600094-25.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral solicita a requisição de JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS, servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta, no ID 11410487, cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Visualiza-se no ID 11410488, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11411572, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição, conforme se observa do ID 11415846.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição do servidor público JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que no ID 11410488 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de José Wellington dos Santos, quais sejam:

"Atendimento ao público; Fornecimento de certidões; Suporte Administrativo para emissão de pareceres; Conservação de patrimônio público; Análise documental;...etc."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas na Justiça Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, o referido servidor possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para sua integração aos quadros desta Justiça Especializada, um nível de escolaridade mínimo equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado segundo se vê no ID 11410487.

Acerca da possibilidade de nova requisição de servidor(a) que já tenha anteriormente sido requisitado(a) pela Justiça Eleitoral, determina a Resolução 23.523/2017, no seu art. 10, o seguinte:

"Art. 10. O servidor só poderá ser novamente requisitado, ordinária ou extraordinariamente, após um ano da data de retorno ao seu órgão de origem." (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que para ser novamente requisitado(a), ordinária ou extraordinariamente, o servidor(a) tem que cumprir o lapso temporal de um ano de seu retorno ao seu órgão de origem, o que se verificou no presente caso, uma vez que do retorno que ocorreu em 15/02/2017, segundo se observa da certidão (ID 11411572), até hoje, já transcorreu mais de 1 (um) ano.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor requisitado junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Assim sendo, considerando o permissivo legal acima transcrito, bem como o fato de que o servidor em questão já cumpriu o lapso temporal de um ano da data de retorno ao seu órgão de origem, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução TSE nº 23.523/17, será o ano ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 44.079 (quarenta e quatro mil e setenta e nove) eleitores(as) e possui 1 (uma) servidora requisitada ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição do servidor JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600094-25.2022.6.25.0000/SERGIPE

RELATOR: DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de maio de 2022.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600275-60.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600275-60.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)
ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)
ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)
ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)
ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE)
ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)
ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600275-60.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a certidão avistada no ID 11427577, proceda-se a correção do despacho do ID 11427268, no nome do ex tesoureiro do PTB/SE, passando a figurar nos seguintes termos:

" Designo audiência de instrução para o dia 10.06.2022, às 10 hs, na sala de audiências deste Tribunal, onde deverão ser ouvidos, querendo, o atual Presidente Regional do PTB/SE, João Fontes, e os antigos dirigentes, Felipe Augusto de Santana Alves e Rodrigo Santana Valadares, os quais deverão apresentar os documentos relativos às eleições de 2018, conforme requerido pelo próprio partido (ID 11417197). "

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-84.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-84.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

AGRAVANTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

TERCEIRO INTERESSADO : DERMIVAL DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO Nº 0600157-84.2021.6.25.0000

AGRAVANTE: PODEMOS (PODE_ - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

TERCEIROS INTERESSADOS: JOSÉ MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 3 (três) dias.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 24 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600186-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600186-03.2022.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

IMPETRANTE : COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBLICANOS/PSL /MDB)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRADO : JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600186-03.2022.6.25.0000

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBLICANOS/PSL/MDB)

IMPETRADO: JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

A Coligação CANINDÉ FELIZ DE NOVO impetra Mandado de Segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de ato praticado pelo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600002-94.2021.6.25.0028, consistente em decisão interlocutória que indeferiu requerimento de diligência para oitiva de duas testemunhas referidas.

Informa a impetrante que a citada AIME foi proposta em face dos candidatos Weldo Mariano de Souza e Joselildo Almeida do Nascimento, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito, no pleito eleitoral de 2020, por suposto abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Alega que na audiência de instrução requereu a oitiva das testemunhas referidas, pois com o depoimento do Sr. Eurípedes Santos Neto, participante do grupo de WhatsApp denominado "Moto Táxi Curitiba" foi possível esclarecer que o usuário de nome "Calango" era José Ronaldo e o usuário "Márcio 37" era conhecido com o Márcio da Van.

Aduz que na mesma audiência "fora explicado que não tinha a Coligação impugnante arroladas tais pessoas no rol de testemunhas, tendo em vista que fora descoberto na audiência que Calango era apelido de uma pessoa, não tendo conhecimento antes se era um código ou brincadeira, assim como descobriu que Marcio 37 é um cidadão que trabalha com uma Van, residente também no Povoado Curitiba, Município de Canindé do São Francisco".

Diz que a autoridade coatora indeferiu o requerimento de oitiva das duas testemunhas referidas, sob o fundamento da inexistência de justo motivo processual e que se tratava de testemunhas já conhecidas, posto que citados na ata notarial que instruem a AIME (ID 70600211).

Sustenta o cabimento do presente Mandado de Segurança, consubstanciado na inexistência de recurso contra o ato impugnado, ausência de trânsito em julgado, por encontra-se a AIME na fase instrutória. Por fim, que há teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão fustigada, "em razão do justo motivo processual para a oitiva das testemunhas referidas, não se olvidando que os valores que estão em jogo na demanda eleitoral é a proteção a normalidade e legitimidade das eleições, a reclamar um cuidado ainda maior a possibilitar o manejo de medida judicial que garanta a correta instrução processual".

Defende a existência da fumaça do bom direito - visto que a plausibilidade jurídica do pedido residiria no fato do ato coator, ao indeferir a oitiva das testemunhas referidas, não observar a relevância de tais depoimentos para a "verdade real", em razão do relevante interesse público na legitimidade do processo eleitoral - e do perigo da demora, evidenciado pelo prejuízo para a instrução processual da AIME.

Instrui a petição inicial com a documentação avistada nos IDs 11427271 a 11427350.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de índole constitucional, que se presta a atacar ato de autoridade, omissivo ou comissivo, que se revele ilícito, sendo necessário destacar que, em caso de ato judicial, o *mandamus* somente tem cabimento quando eivado o ato de manifesta ilegalidade ou teratologia.

A propósito, já decidiu o TSE que "(...)decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR-Reconsid-Pet nº 0600112-47/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20.5.2020).

Destaco que a concessão da medida liminar em mandado de segurança requisita a existência de seus pressupostos ensejadores, quais sejam, expressão relevante do direito invocado, que deve transparecer com liquidez e certeza quanto a existência, e consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida prefacialmente.

Portanto, a propósito do pronunciamento acerca da medida liminar invocada, o exame da questão fica circunscrita à observância da relevância dos motivos nos quais se assenta a impetração.

O ato, ora indicado como abusivo e ilegal, diz respeito à decisão interlocutória proferida nos autos Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600002-94.2021.6.25.0028, consistente em decisão que indeferiu a oitiva de duas testemunhas referidas (IDs 11427272 e 11427350).

Sendo cediço, como afirmado, que o direito evocado, para que possa ser examinado na via estreita do mandado de segurança, deve ser líquido e certo, isto é, decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída, não entendendo plausível a pretensão de concessão da liminar como requerida, pois do quanto aqui narrado não evidencia a ocorrência do ato ilegal ou teratológico denunciado.

Sem muito delongar, constata-se que, muito embora haja discordância por parte do impetrante acerca da interpretação dada pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona aos preceitos normativos

relacionados à produção de provas, especificamente em relação à oitiva de testemunhas referidas, não se faz possível afirmar ser a decisão ilegal ou teratológica.

Na espécie, entendendo ausente a plausibilidade do direito invocado, pois a decisão indeferitória das testemunhas referidas fundamentou-se, além da celeridade das ações eleitorais cassatórias, na constatação de que "somente as testemunhas referidas sem menção nos autos, nominadas de forma inédita, poderiam ser ouvidas além do número legal. Aquelas já conhecidas e rejeitadas por livre escolha das partes, como agora acontece, não podem receber o selo de testemunha referida. São, a bem da verdade, testemunhas conhecidas e rejeitadas".

Assim, pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intimações necessárias. Ciência ao MPE.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Aracaju (SE), em 24 de maio de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-16.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600416-16.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416-16.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o partido interessado para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação a respeito do parecer ID 11419169, como requerido na petição ID 11424602.

Aracaju(SE), em 24 de maio de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600167-14.2020.6.25.0017

: 0600167-14.2020.6.25.0017 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora da Glória

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RECORRENTE : BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600167-14.2020.6.25.0017 - Nossa Senhora da Glória - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. SUPLENTE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. VALOR CONSIDERÁVEL NO CONTEXTO DOS AUTOS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTE OBRIGAÇÃO DE RECOLHER VALOR AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A existência de dívida de campanha de candidato, não assumida pelo grêmio partidário, como ocorreu na espécie, configura irregularidade grave e insanável, ensejadora da desaprovação das contas, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidenciando uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha.

2. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o valor da dívida em questão corresponde a 23,98% do total de gastos em campanha, que importou no montante de R\$ 2.501,50 (dois mil, quinhentos e um reais, cinquenta centavos).

3. A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente à dívida não quitada pela prestadora de contas, revela um indubitável equívoco do Juízo Eleitoral de 1º grau, porquanto a ausência de pagamento de despesa (dívida de campanha) não se confunde com o pagamento de despesa com recursos que não transitaram por conta bancária (recurso de origem não identificada).

4. Recurso provido parcialmente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 24/05/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600167-14.2020.6.25.0017

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleita suplente, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11402713, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Nas razões recursais ID 11402718, a recorrente informa que as suas contas foram desaprovadas por não terem sido apresentados documentos comprobatórios da assunção de uma dívida de campanha no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo seu partido político.

Aduz que, não obstante existir a dívida de campanha, não teria ocorrido má-fé no que se refere à falha mencionada; "todos os comprovantes necessários para regularizar as contas eleitorais"

teriam sido apresentados e, além disto, não teria ocorrido comprometimento da lisura das contas, circunstâncias que, ao ver da apelante, permitiriam aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Cita ementas de decisões sobre o assunto.

Alega que "a decisão guerreada não enfrentou as disposições contidas na Lei 9504/1997, em especial ao artigo 30, inciso II", do qual "depreende-se que quando da existência de irregularidade formal, não há a necessidade de desaprovar as contas". Nesse sentido, menciona ementas de decisões.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aprovar as presentes contas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11403574).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por BRENA MARIA VIEIRA DE MENESES, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleita suplente, com o objetivo de reformar a sentença do Juízo Eleitoral monocrático que desaprovou suas contas de campanha.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

A prestação de contas sub examine foi desaprovada, em razão da subsistência de dívida de campanha, findo o pleito eleitoral, como revela o seguinte trecho do parecer técnico conclusivo (ID 11402705):

Emitido o parecer técnico (id 98051060), a prestadora foi intimada para que apresentasse manifestação, devendo anexar os extratos bancários relativos às duas contas abertas, compreendendo todo o período eleitoral, ou declaração da instituição financeira atestando a ausência de movimentação financeira e, ainda, a fim de que se manifestasse também acerca da dívida de campanha no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), decorrente do não pagamento de despesas contraídas na campanha.

A prestadora, em cumprimento ao solicitado, apresentou a manifestação de id 99516781 e documentos que a seguem, que retratam os extratos bancários das contas abertas. Quedou-se inerte, contudo, a respeito da dívida de campanha apontada. [grifo original]

(...)

Destaco, nesse mesmo sentido, excerto do relatório da sentença impugnada:

(...)

(...) ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral elencou as irregularidades encontradas na prestação de contas apresentada, oportunizando a necessária manifestação ao (à) prestador (a), que, por seu turno, não logrou êxito em complementar a documentação faltante, uma vez que não se manifestou em relação à dívida de campanha, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

(...)

Ressalte-se que não pende controvérsia alguma acerca da caracterização da irregularidade verificada neste processo, uma vez que a dívida não quitada foi consignada no demonstrativo contábil ID 11402656, além de a falha ter sido reconhecida pela prestadora de contas em razões de apelação.

Não obstante, o magistrado sentenciante fundamentou a sentença nos seguintes termos:

(...)

Estabelece a Resolução TSE n.º 23.607/2019:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de

contas do partido político ou do candidato (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, §3º)". (Grifos inexistentes no original).

E, mais adiante, em seu art. 32:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos aos Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§1º Caracterizam-se o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os art. 8º e 9º desta Resolução."(Grifos inexistentes no original).

Conclusão.

Isso posto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha relativas às Eleições 2020 apresentadas por BRENIA MARIA VIEIRA DE MENESES, candidato (a) ao cargo eletivo de Vereador (a) pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Nossa Senhora da Glória (SE), o que faço com fundamento no inciso III do artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

Determino, contudo, o recolhimento da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, via GRU, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, cujo comprovante de pagamento deverá ser anexado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão.[grifos originais]

(...)

Pois bem. Necessário enfatizar que a existência de dívida de campanha de candidato, não assumida pelo grêmio partidário, configura irregularidade grave e insanável, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidenciando uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça sobre a contabilidade de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas, como tem decidido este TRE.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. NÃO ELEITOS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura dos recorrentes ao cargo majoritário do município de Capela, considerando que não houve registro de

receitas, sendo as despesas não pagas, no valor de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), os únicos gastos que teriam ocorrido durante o pleito eleitoral.

3. Desprovemento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060064643 CAPELA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 169, Data 23/09/2021, Página 16/20)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ART. 58 DA RES. TSE Nº 23.607/19. INOBSERVÂNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A existência de débito de campanha não quitado e nem assumido pela agremiação partidária nacional, em valor próximo a 5% (cinco por cento) do total de despesas, denota gravidade ínsita à própria irregularidade, não incidindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. O art. 58 da Res. TSE nº 23.607/19 é cristalino ao dispor que doações de serviços estimáveis em dinheiro devem ser devidamente comprovadas mediante instrumento de prestação de serviço, não bastando para tanto a mera anotação do serviço doado, sob pena de se comprometer a confiabilidade das contas eleitorais.

3. Irregularidades que impõem a manutenção da sentença que julgou as contas desaprovadas.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-SE - RE: 060054877 ITAPORANGA D'AJUDA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 29/03/2021)

Portanto, demonstrada a realização de despesa sem o devido pagamento, cuja dívida também não foi assumida pela agremiação partidária, impõe-se a desaprovação das contas, revelando-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade à espécie, haja vista que o valor da dívida em questão corresponde a 23,98% do total de gastos em campanha, que importou no montante de R\$ 2.501,50 (dois mil, quinhentos e um reais, cinquenta centavos) .

Convém salientar que, ainda que ausente má-fé da prestadora de contas, como alegado nas razões recursais, subsiste a irregularidade em comento, uma vez que tal falha caracteriza-se pela mera inobservância de regras legais e contábeis. Ademais, não incide, neste caso, o disposto no art. 30, inc. II, da Lei das Eleições, posto que a falha verificada não se resume a uma simples formalidade, mas vício que lhe compromete a regularidade, como foi mencionado.

Por fim, tenho que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente à dívida não quitada pela prestadora de contas, revela um indubitável equívoco do Juízo Eleitoral de 1º grau, porquanto intuitiva a compreensão de que a ausência de pagamento de despesa (dívida de campanha) não se confunde com o pagamento de despesa com recursos que não transitaram por conta bancária (recurso de origem não identificada), sendo forçoso, por isso, reformar a sentença neste ponto para excluir o repasse ao erário da referida quantia.

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença impugnada, no sentido de desobrigar a recorrente BRENIA MARIA VIEIRA DE MENESES de recolher ao erário a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mantendo, todavia, a DESAPROVAÇÃO de suas contas de campanha das Eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600167-14.2020.6.25.0017/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: BENA MARIA VIEIRA DE MENESES

Advogado da RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de maio de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601459-56.2018.6.25.0000

PROCESSO	: 0601459-56.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	: JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO	: ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas nº 0601459-56.2018.6.25.0000

Recorrente: Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB/SE

Advogados: Ana Maria de Menezes - OAB/SE nº 10.398, Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE nº 5509 e Rogério Carvalho Raimundo - OAB/SE nº 4046

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB/SE, devidamente representado (ID 11423300), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11381053), da relatoria do Juiz Carlos Krauss de Menezes, que, por maioria de votos, desaprovou as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2018, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente a R\$ 126.700,00 (cento e vinte e seis mil, setecentos reais), em razão da ausência de comprovação da regularidade na utilização destes recursos públicos, destinados ao financiamento de campanha (FEFC).

Opostos Embargos Declaratórios (ID 11387594), estes não foram acolhidos conforme se vê do Acórdão (ID 11420426).

Rechacou a decisão combatida, alegando ofensa aos artigos 489, §1º, incisos I, III e IV do Código de Processo Civil e 63, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23553/2017, sob o argumento de ausência de motivação/fundamentação do julgado e também por ter deixado de considerar os documentos

idôneos apresentados que comprovam a regularidade dos gastos de campanha, fazendo exigências excessivas para a análise.

Asseverou que a Corte Sergipana desaprovou as suas contas por entender que inexistiu comprovação de regularidade das despesas, uma vez que a agremiação partidária não teria apresentado documentação suplementar, que deveria atestar a qualificação técnica de profissionais ordinários contratados para produção dos programas de rádio e televisão.

Disse que o Regional argumentou que os profissionais contratados como "*freelance*" deveriam estar abarcados pelos contratos realizados com as produtoras responsáveis pela criação das propagandas de rádio e televisão.

Destacou que o argumento exarado no acórdão não merece prosperar uma vez que cabe apenas ao Partido Político analisar a oportunidade e conveniência da contratação de novos profissionais no decorrer da campanha e que mesmo havendo contrato com as empresas (com finalidade e objeto específico), a agremiação podia sim contratar mais pessoas para complementar e efetivar o desenvolvimento do trabalho realizado no seguimento, conforme a necessidade e extensão da campanha.

Afirmou que a decisão fustigada se baseou numa presunção de fraude inerente a gastos no valor de R\$ 126.700,00 (cento e vinte e seis mil e setecentos reais) que representa 2,59% do total de gastos realizados com recursos dessa natureza (R\$4.949.987,63) (ID 10880768).

Relatou que "ausência de comprovação da regularidade do gasto" é mesmo que presunção de irregularidade no gasto devidamente comprovado, ou seja, o mesmo que presunção de fraude, como bem asseverou o voto divergente (vencido).

Sob esse aspecto, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás (TRE/GO)⁽¹⁾, Minas Gerais (TRE/MG)⁽²⁾, Ceará (TRE/CE)⁽³⁾, entendendo estes, diante de casos similares, pela inaplicabilidade da exigência de documento fiscal a serviço prestado por pessoa física que pode ser comprovado por qualquer outro meio idôneo de prova, conforme autoriza o §1º do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019 e ainda pela impossibilidade de presunção de fraude para desaprovação de contas, cumprindo ao Ministério Público Eleitoral ao suscitar a possível ocorrência trazer aos autos provas robustas do alegado não bastando para tanto meras ilações.

Ademais, defendeu, para o caso em apreço, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas, por entender que o valor em debate perfaz tão somente 2,59% do total de gastos realizados com recursos do FEFC e, ainda, levando-se em consideração que todas as informações necessárias foram trazidas aos autos para esclarecer e comprovar a regularidade dos referidos gastos.

Nesse sentido também alegou dissídio pretoriano, mencionando como paradigmas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁽⁴⁾, Tribunais Regionais Eleitorais do Pará (TRE/PA)⁽⁵⁾ e Maranhão (TRE/MA)⁽⁶⁾, entendendo estes ser cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em processo de contas com ressalvas quando a irregularidade representar montante ínfimo e não estiver evidenciada a má-fé do prestador.

Destacou que o valor movimentado de recursos públicos durante toda a campanha foi de R\$4.950.000,00 (id. 10880768), porém o valor em debate é de R\$126.700,00 (cento e vinte e seis mil e setecentos reais) que corresponde a 2,56% do total dos recursos utilizados na campanha, valor considerado ínfimo, sendo portanto incapaz de macular o processo na sua inteireza.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão vergastado no sentido de aprovar as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas, restaurando a vigência das normas violadas e aplicando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da recorrente, passo, desde logo, à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁷⁾ e 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁸⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 489, §1º, incisos I, III e IV do Código de Processo Civil e 63, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23553/2017, cujo teor passo a transcrever:

"Código de Processo Civil

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Resolução TSE nº 23.553/2017

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento;

ou IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

(...)"

Insurgiu-se, alegando ofensa ao artigo supracitado sob o argumento de ausência de motivação /fundamentação do julgado e também por ter deixado de considerar os documentos idôneos apresentados que comprovam a regularidade dos gastos de campanha, fazendo exigências excessivas para a análise

Sustentou que o Regional Sergipano desaprovou as suas contas alegando ausência de comprovação de regularidade das despesas, em razão de a agremiação partidária não ter apresentado documentação suplementar para atestar a qualificação técnica de profissionais ordinários contratados para produção dos programas de rádio e televisão.

Ademais, registrou que não houve nenhum questionamento quanto à formalização e liquidação da despesa, afirmando inclusive que houve a juntada das informações contábeis necessárias e exigidas pela legislação eleitoral para a devida comprovação do gasto, circunstância reconhecida na própria decisão e, explicitada no voto vencido da lavra do Juiz Antônio Henrique de Almeida Santos.

Informou que o art. 56, §2º, I da Res. TSE n.º 23.553/2017 dispõe tão somente da possibilidade da Justiça Eleitoral requerer a apresentação de documentos fiscais e outros legalmente admitidos para fins de exame das contas e de sua regularidade e que, no caso em apreço, tal dispositivo foi utilizado para justificar a solicitação da unidade técnica de apresentação de documentos comprobatórios da qualificação técnica de pessoas contratadas para realizar atividades que requerem conhecimentos profissionais práticos e próprios, consistentes na produção de programa de televisão, rádio ou vídeo.

Destacou outro aspecto suscitado referente a uma questão de ordem contratual, que foi o pagamento de diárias em hotel para equipe (de outro Estado) contratada para produção dos programas de rádio e televisão, dizendo que a decisão guerreada fez juízo de valor das condições contratuais acordadas entre as partes, desconsiderando todo o pacto contratual e os documentos de comprovação, considerando como "ilícita" a conduta da agremiação recorrente, analisando, mais uma vez, de forma subjetiva presumindo a malversação de recursos do FEFC.

Salientou que a decisão ora fustigada, acompanhou o relato da seção contábil do Regional *a quo*, que opinou pela desaprovação das contas, por entender que, naquele pleito eleitoral, a agremiação partidária teria feito uso irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (presunção de fraude).

Asseverou que no caso em comento, o recorrente apresentou todos os contratos e comprovantes de pagamento que denotam a existência da relação contratual, bem como, da existência do pagamento seguindo estritamente o que dispõe a legislação eleitoral aplicada a espécie, não merecendo vingar o entendimento de ausência de comprovação de despesa.

Disse ainda que a ausência de comprovação de qualificação técnica não impede que a despesa tenha sido liquidada de forma correta e regular, como de fato ocorreu; salientando que caso necessite apurar eventual e suposta FRAUDE (que não pode ser presumida), demandaria de uma ação própria onde o contraditório e ampla defesa é imprescindível.

Alegou em síntese que as despesas foram devidamente comprovadas nos termos da legislação, com apresentação de todos os documentos complementares fundamentais para comprovação nos termos explicitados na legislação, afirmando ainda que o percentual da despesa questionada induz a aprovação com ressalva com base nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, eis que, o percentual em questão corresponde a 2,59% do total das despesas o que não poderia macular todo o processo.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁹⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"⁽¹⁰⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisão do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Em razão da inexistência de parte recorrida, determino que se encaminhem os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 24 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 060048191, Acórdão, Relator(a) Des. Alderico Rocha Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 64, Data 13/04/2021, Página 0
2. TRE/MG - Recurso Eleitoral nº 060104495, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Publicação: DJE - DJE, Tomo 208, Data 10/11/2021
3. TRE-CE - PRESTAÇÃO DE CONTAS: 890911 CE, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 29/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 81, Data 06/05/2011, Página 12/13; TRE-CE - 25: 907713 CE, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/12/2010, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 16/12/2010, Página 10/11.
4. TRE-PA - PC: 060138945 BELÉM - PA, Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 013, Data 24/01/2020, Página 12
5. TRE-MA - RE: 56276 LAGO DOS RODRIGUES - MA, Relator: KÁTIA COELHO DE SOUSA DIAS, Data de Julgamento: 09/03/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 55, Data 28/03/2016, Página 5
6. TSE - RESpe 300â " 28, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 16.3.2020; TSE - RESPE: 06059004820186190000 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 11/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 22 /06/2020.
7. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
8. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Consta no acórdão de fls. 46/74 (ID 6495518) que este Tribunal, em sessão de julgamento do dia 20/02/2019, julgou aprovadas com ressalvas as contas do partido executado, determinando-lhe, à época, que recolhesse ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.362.01 (seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavos), cuja origem não restou demonstrada, também a quantia de R\$ 9.513,52 (nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), proveniente do Fundo Partidário.

Assim, determino a remessa dos autos à exequente para atualização, à parte, do valor da dívida relativo aos recursos de fundo público, para que seja efetuado o pagamento pelo devedor, como requerido na petição ID 11423969, devendo ser atualizado, também, o valor remanescente do crédito da União, correspondente aos recursos de origem não identificada, com abatimento das parcelas pagas através de acordo firmando entre as partes, para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Aracaju(SE), em 24 de maio de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600041-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600041-44.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

REQUERENTE : MARIA EDVANIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - 0600041-44.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

REQUERENTE: MARIA EDVANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

ELEIÇÃO 2018. CANDIDATO. CONTAS NÃO PRESTADAS. FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. USO IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS. IDONEIDADE DOS GASTOS NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O requerimento de regularização de contas não prestadas tem como efeito regularizar a situação cadastral de candidato ou candidata, terminada a legislatura do cargo para o qual concorreu, conforme previsão expressa no art. 80, inc. I e § 2º, inc. I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, relevando salientar que, sendo verificada a existência de valores a serem recolhidos ao erário, a regularização das contas, com a retirada da situação de inadimplência, somente se dará após a efetiva devolução da quantia apontada como irregular, conforme consta no § 2º e seguintes do dispositivo legal citado.

2. Na hipótese, constata-se no item II da Informação Técnica de ID 11399457, que a requerente realizou diversos saques em sua conta bancária de campanha, como revela o extrato ID 11399460, totalizando a quantia de R\$ 5.170,00 (cinco mil, cento e setenta reais), valor que, supostamente, teria sido utilizado, de modo integral, para pagamento de diversas despesas, em relação às quais apenas foram apresentados simples recibos com a finalidade de demonstrar a legitimidade do gasto, circunstância que evidencia manifesta irregularidade, por contrariar previsão contida no art. 40, incisos I, II e III; no art. 56, inc. II, alínea c; bem como no art. 63, todos da Resolução TSE nº 23.553/2018.

3. De igual forma irregulares se apresentam as despesas descritas no item I da Informação Técnica, por também contrariar os artigos citados, uma vez que, muito embora os pagamentos tenham sido efetuados por meio de cheques, como se vê no extrato bancário, foram colacionados aos autos meros recibos, os quais, a evidência, não permitem concluir pela idoneidade dos gastos supostamente realizados.

4. Indeferimento do pedido de regularização.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 23/05/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600041-44.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

MARIA EDVÂNIA DOS SANTOS apresenta REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativo às suas contas de campanha das Eleições 2018, que foram julgadas como não prestadas.

Intimada para manifestar-se a respeito do parecer técnico ID 11399457, emitido após exame da documentação colacionada aos autos, a requerente manteve-se inerte, conforme certidão ID 11403320.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 11411795).

É o relatório.

VOTO

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentado por MARIA EDVÂNIA DOS SANTOS, que teve as suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2018 julgadas como não prestadas.

Convém consignar, inicialmente, que a requerente, então candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2018, não apresentou, nesta Justiça, suas contas de campanha do referido pleito eleitoral, nem foi localizada à época, de modo que as contas foram declaradas como não prestadas, em processo autuado sob o nº 0601553-04.2018.6.25.0000, que se encontra em fase inicial de cumprimento de sentença, visando o ressarcimento da União por recursos públicos

que lhe foram repassados para financiamento de campanha (FP), no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Houve a nomeação da Defensoria Pública da União para curatela especial da revel.

Pois bem. Consta no enunciado de Súmula TSE nº 42 que "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Nesse sentido, percebe-se que o requerimento que ora se examina tem como efeito regularizar a situação cadastral da candidata, terminada a legislatura do cargo para o qual concorreu. É o que consta, a propósito, no art. 80, inc. I e § 2º, inc. I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

Importante assinalar, todavia, que, analisada a documentação apresentada pela requerente e sendo verificada a existência de valores a serem recolhidos ao erário, a regularização das contas, com a retirada da situação de inadimplência, somente se dará após a efetiva devolução da quantia apontada como irregular. É o que estabelece o § 2º e seguintes do dispositivo legal antes mencionado:

Art. 80 (...)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e às (aos) suas(seus) responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 5º do art. 74 desta Resolução.

§ 5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou da candidata ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos;

(...)

Dito isto, observa-se que a unidade técnica deste TRE consignou que, "em consulta ao SPCE WEB (Módulo Recursos de Fundo Público), é possível constatar que a candidata auferiu uma receita de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), do Fundo Partidário, proveniente da Direção Estadual do Partido Verde", concluindo a seção contábil o seguinte a respeito da utilização dessa verba pública (ID 11399457) :

(...)

I. Despesas com recursos do Fundo Partidário declaradas no SPCE WEB (extrato eletrônico anexo), no valor de R\$ 2.294,70 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), não possuem comprovação efetiva dos serviços prestados, ou seja, lastro probatório mínimo (documento fiscal, contratos), apenas constam recibos, informando que o pagamento foi realizado aos supostos prestadores dos serviços;

II. Ainda, foram constatadas várias retiradas identificadas no extrato (anexo) relativo à conta bancária abaixo, mediante saques eletrônicos, na quantia de R\$ 5.170,00 (cinco mil, cento e setenta reais), realizadas por MARIA EDVANIA DOS SANTOS (CPF: 969.375.725-49):

DATA	OPERAÇÃO	VALOR R\$	CPF	NOME
06/09/2018	Saque Eletrônico	2.000,00	96937572549	Maria Edvânia dos Santos
10/09/2018	Saque Eletrônico	1.000,00	96937572549	Maria Edvânia dos Santos
12/09/2018	Saque Eletrônico	500,00	96937572549	Maria Edvânia dos Santos
14/09/2018	Saque Eletrônico	200,00	96937572549	Maria Edvânia dos Santos
17/09/2018	Saque Eletrônico	100,00	96937572549	Maria Edvânia dos Santos
19/09/2018	Saque Eletrônico	1.000,00	96937572549	Maria Edvânia dos Santos
21/09/2018	Saque Eletrônico	200,00	96937572549	Maria Edvânia dos Santos
26/09/2021	Saque Eletrônico	170,00	96937572549	Maria Edvânia dos Santos

Nesse sentido, os recursos públicos acima referidos, atinentes a diversas retiradas em espécie da conta CF / 3780 / 3000005805 (Fundo Partidário), foram destinados, supostamente, para liquidação dos seguintes gastos registrados no SPCE WEB, no montante de R\$ 5.170,00 (cinco mil, cento e setenta reais), cujos pagamentos não transitaram pela aludida conta bancária, de modo que se caracterizam como de origem não identificada os recursos financeiros assim utilizados pela candidata:

CPF	FORNECEDOR	DATA PAGTO	VALOR PAGO R\$	FORMA DE PAGTO	CONTA DRD
02363475518	CADJA SANTOS DE ALMEIDA	06/09/2018	2.000,00	Recibo	Despesas com pessoal
05095539403	DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS	10/09/2018	1.000,00	Recibo	Serviços prestados por terceiros
01763402541	ELIS REGINA RIBEIRO SANTOS	12/09/2018	500,00	Recibo	Serviços prestados por terceiros
36002054715	JOSE ADEILTON SILVA SANTOS	14/09/2018	200,00	Recibo	Serviços prestados por terceiros
	EDSON VITOR DOS	17/09			

07442021590	SANTOS	/2018	100,00	Recibo	Alimentação
01678386529	NAELSON SANTANA SANTOS	19/09 /2018	1.000,00	Recibo	Serviços prestados por terceiros
36002054715	JOSE ADEILTON SILVA SANTOS	21/09 /2018	200,00	Recibo	Serviços prestados por terceiros
07442021590	EDSON VITOR DOS SANTOS	26/09 /2018	170,00	Recibo	Alimentação

Outrossim, cabe anotar que, compulsando o SPCE, foi avistado o recolhimento à União (R\$ 35,30) por meio da GRU (anexa), referente ao uso indevido de recursos do Fundo Partidário.

(...)

Consta no art. 40, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 23.553/2018, que, a não ser as despesas de pequeno vulto, os gastos eleitorais somente podem ser pagos por meio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário ou através de débito em conta.

Saliente-se que, de acordo com os artigos 41 e 42 da mesma resolução, considera-se de pequeno valor despesa individual que não ultrapasse meio salário mínimo, estabelecendo os dispositivos mencionados, ademais, que os recursos para pagamento desse tipo de dispêndio devem provir de Fundo de Caixa, constituído por meio de débito ou cheque nominal ao próprio sacado (candidato). Importante também mencionar que, dentre os documentos que devem compor a prestação de contas, tem-se como imprescindível a juntada de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a teor do disposto no art. 56, inc. II, alínea c, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

Ainda acerca da comprovação de gastos de campanha, o art. 63 da citada resolução dispõe o seguinte:

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

Não obstante, constata-se no item II da Informação Técnica que a requerente realizou diversos saques em sua conta bancária de campanha, como revela o extrato ID 11399460, totalizando a quantia de R\$ 5.170,00 (cinco mil, cento e setenta reais), valor que, supostamente, teria sido utilizado, de modo integral, para pagamento de diversas despesas, em relação às quais apenas foram apresentados simples recibos com a finalidade de demonstrar a legitimidade do gasto, circunstância que evidencia manifesta irregularidade, por contrariar os dispositivos legais citados, que disciplinam a matéria.

De igual forma irregulares se apresentam as despesas descritas no item I da Informação Técnica, uma vez que, muito embora os pagamentos tenham sido efetuados por meio de cheques, como se vê no extrato bancário, foram colacionados aos autos meros recibos, os quais, a evidência, não permitem concluir pela idoneidade dos gastos supostamente realizados.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO E OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IMPROPRIEDADE. DESPESAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FALHAS QUE ALCANÇAM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

2. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também, a comprovação mediante documentação fiscal idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza, situação não observada nas contas sob exame.

(...)

5. Desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

(TRE-SE - PC: 060102045 ARACAJU - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 160, Data 30/08/2019, Página 14/15)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. DESPESAS DE CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. MÁCULA À CONFIABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, bem como aqueles provenientes do Fundo Partidário (FP) repassados aos candidatos, constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também a comprovação mediante documentação fiscal dos gastos realizados com recursos dessa natureza.

2. No caso concreto, o exame da escrituração contábil mostra, de maneira bastante clara, a indevida utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porquanto empregados para pagamento de despesas realizadas com total inobservância de regras básicas da legislação eleitoral sobre contas de campanha, irregularidade grave o bastante para ensejar a desaprovação das presentes contas, com recolhimento ao erário do montante utilizado de maneira irregular.

3. Não há que se cogitar, na espécie, de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto, de acordo com o TSE, permite-se a aplicação de tais princípios no

julgamento das contas de campanha, aprovando-as com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

4. Desaprovação das contas, com devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 81.372,50 (oitenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

(TRE-SE - PC: 060127333 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 14/12/2018, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/12/2018)

Não se olvide que se trata aqui de recursos provenientes do Fundo Partidário, de caráter público, revelando-se primordial que essa verba seja utilizada com estrita observância da norma regente da matéria, permitindo, assim, uma eficaz e escorreita fiscalização de sua aplicação por candidatos, candidatas e partidos políticos, o que não foi possível no caso em análise, diante das graves falhas evidenciadas no relatório da seção contábil deste Tribunal.

Importa enfatizar, ainda, que a requerente sequer demonstrou empenho na regularização de suas contas de campanha, posto que permaneceu inerte ao ser intimada para sanar as irregularidades indicadas no parecer técnico, o que também revela um despreço por esta Justiça.

Dessarte, voto pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Regularização da Prestação de contas de MARIA EDVÂNIA DOS SANTOS, relativa ao pleito eleitoral de 2018, devendo prosseguir o cumprimento de sentença iniciado no processo autuado sob o nº 0601553-04.2018.6.25.0000, com o fim de ressarcir o erário dos recursos do Fundo Partidário que lhe foram repassados, abatendo-se, no entanto, o valor R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) recolhido ao Tesouro Nacional, conforme consignado no parecer técnico.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600041-44.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

REQUERENTE: MARIA EDVANIA DOS SANTOS

Advogado da REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em INDEFERIR O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2022

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-65.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600151-65.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL
RESPONSÁVEL : FELIPE FEITOSA BARRETO
RESPONSÁVEL : FABIO DE ALMEIDA REIS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA
INTERESSADO : JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE.

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-65.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA
ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DE RIACHAO DO DANTAS/SE., JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR, VALERIA
SOUZA LOPES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL: FABIO DE ALMEIDA REIS, FELIPE FEITOSA BARRETO

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar
contas pelo órgão municipal do Partido MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB de
Riachão do Dantas/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas)
horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o
prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça
Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca
do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de
emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas
como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de
contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou
comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos
financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e
financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissos quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB de Riachão do Dantas/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral - 4ª ZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-50.2022.6.25.0004

PROCESSO : 0600001-50.2022.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT RIACHAO DO DANTAS/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILLIAM ARAUJO FONTES

INTERESSADO : MARIA ODETE MENDONCA DE GOIS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-50.2022.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: MARIA ODETE MENDONCA DE GOIS FONTES, WILLIAM ARAUJO FONTES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT RIACHAO DO DANTAS/SE

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão do não cumprimento da obrigação legal de prestar contas pelo órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Riachão do Dantas/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Notificada a agremiação municipal para que suprisse a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contas.

O Cartório Eleitoral certificou que, no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA) da Justiça Eleitoral: não constam extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral; não houve registro acerca do repasse de recursos públicos ao órgão municipal; não foram disponibilizados dados acerca de emissão de recibos eleitorais pelo órgão partidário omissor.

Instado a se pronunciar nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

()

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

No caso em tela ficou constatado que mesmo após regularmente intimado, por meio dos seus responsáveis (Presidente(a) e Tesoureiro(a)), nos termos do art. 30, I "a" da Res. TSE n.º 23.604/2019, o órgão partidário permaneceu omissivo quanto a entrega das contas. Dessa forma, impõe-se o seu julgamento na forma do art. 45, IV, 'a' com a sanção do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Assim sendo, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Riachão do Dantas/SE com fundamento nos arts. 45, IV, 'a' e art. 28, I, da Resolução TSE 23.604/2019, determinando a perda do direito de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, deve o Cartório providenciar:

- a) o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e,
- b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral - 4ª ZE/SE

(datado e assinado digitalmente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-43.2021.6.25.0004

PROCESSO : 0600146-43.2021.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARAUÁ - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

RESPONSÁVEL : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

RESPONSÁVEL : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

RESPONSÁVEL : SUELI DE JESUS REIS

RESPONSÁVEL : JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600146-43.2021.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUA/SE

RESPONSÁVEL: JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA, SUELI DE JESUS REIS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE
EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Boquim-SE, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o presente Edital e faz saber, aos interessados, que as prestação de contas abaixo relacionada, referente ao Exercício Financeiro de 2020, foram julgadas como não prestadas.

Número do processo de omissão	Partido e sigla	Município	Tipo de prestação omissa	Trânsito em julgado
0600146-43.2021.6.25.0004	PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD	ARAUÁ	Exercício 2020	25/04/2022

FAZ SABER, ainda, que nos termos do art. 54-N, § 2º, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 de 18 de novembro de 2021, o pedido de suspensão da anotação do partido omissa poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral, através de petição autuada em processo próprio.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do e. TRE-SE e envio, através de expediente próprio, ao Ministério Público Eleitoral. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório Eleitoral de Boquim, conferi o presente edital e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, subscrevo.

Boquim, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 4ª ZE/SE

(assinado eletronicamente)

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-93.2021.6.25.0006

PROCESSO : 0600097-93.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-93.2021.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

DESPACHO

Em atendimento a Petição ID 105760956, DEFIRO o requerimento de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Se apresentado novo pedido de dilação ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o determinado no Despacho ID 101083001, independente de nova conclusão.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-05.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600034-05.2020.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : **006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

RESPONSÁVEL : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

RESPONSÁVEL : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-05.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

DESPACHO

Em atendimento a Petição ID 105759899, DEFIRO o requerimento de dilação pelo prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação.

Se apresentado novo pedido de dilação ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o determinado no Despacho ID 105503880, independente de nova conclusão.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-34.2021.6.25.0006

: 0600088-34.2021.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

RESPONSÁVEL : ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS

RESPONSÁVEL : FLAVIA BISPO DE FREITAS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-34.2021.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: FLAVIA BISPO DE FREITAS, ALAINE MARIA DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Manoel Pontes, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 105763249).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

EDITAL

EDITAL 648/2022 - 06ª ZE

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Luiz Manoel Pontes, Juiz da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de Estância/SE, pertencente(s) ao(s) lote(s) 001/2022, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
11/01/2022	075088910868	ROBSON DE SANTANA SILVA	TRANSFERÊNCIA	001/2022	ESTÂNCIA/SE

Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, em 25 de maio de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 678/2020 - 06ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, em 25/05/2022, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1189672 e o código CRC 0DE0DF5E.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-04.2021.6.25.0008

PROCESSO : 0600109-04.2021.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-04.2021.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL GARARU/SE, ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Glauber Dantas Rebouças, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 1/2018, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 25 (vinte e cinco) de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600331-94.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600331-94.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REPRESENTADO : RUI SILVA BRANDAO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADA : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REPRESENTADA : TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600331-94.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADA: TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDAO

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 0600327-57.2020.6.25.0011

Representada: SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Processo nº 0600328-42.2020.6.25.0011

Representados: ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Processo nº 0600329-27.2020.6.25.0011

Representados: RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e JOSE LEALDO SANTOS MELO

Processo nº 0600330-12.2020.6.25.0011

Representado: RUI SILVA BRANDÃO

Processo nº 0600331-94.2020.6.25.0011

Representados: TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO.

Vistos et coetera,

Decidem-se REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS conexas intentadas pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" (PSC / PODEMOS / PL / PSDB / DEM / MDB / AVANTE), assistida por advogados habilitados, POR PROPAGANDA ANTECIPADA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO (Rp Nº 0600327-57.2020.6.25.0011), ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO (Rp Nº 0600328-42.2020.6.25.0011), RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e JOSE LEALDO SANTOS MELO (Rp Nº 0600329-27.2020.6.25.0011), RUI SILVA BRANDÃO (Rp nº 0600330-12.2020.6.25.0011) e TEOSETE MARIA SILVA PRADO

LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO (Rp Nº 0600331-94.2020.6.25.0011), todos devidamente qualificados.

A Coligação Representante relata os fatos, nos autos da Rp Nº 0600327-57.2020.6.25.0011, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela coligação "União por Amor a Japaratuba", em face de Siziana Alcântara Cardoso, pré-candidata ao cargo de vice-prefeita de Japaratuba, com base em ofensa ao art. 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Para tanto, a representada, durante a convenção do Partido dos Trabalhadores - PT para as eleições municipais deste ano, realizada no último dia 13/09/2020, promoveu o pedido explícito de voto, o que é vedado, por meio da distribuição de adesivos com o seu número de campanha: o 13. É o que se extrai de publicações em perfil da rede social Instagram®, pertencente ao pré-candidato a prefeito, no dia do referido evento, que podem ser acessadas por meio do seguinte link: [@ruibrandaorb](#) e pelo qual se comprova a utilização de adesivos do tipo "praguinha" pela representada, COM A INSCRIÇÃO EXPLÍCITA DO NÚMERO (13), da sigla partidária (PT) e da marca do partido (estrela). Eis o *post* que comprova claramente a realização da propaganda irregular na convenção: (...)Como se não bastasse, a conduta da representada é reincidente, pois em apenas 3 (três) dias o seu companheiro de chapa promoveu nova divulgação de fotos em seu perfil no Instagram®, ostentando desta feita dois adesivos com o seu número de campanha: o 13, conforme se extrai do link: <https://www.instagram.com/p/CFPE9euh8fH/>. (...)Cumpre-nos ressaltar que todas essas propagandas ocorreram antes do dia 27/09/2020, data a partir da qual seriam então autorizadas, nos termos do inciso II, do art. 11, da Resolução TSE n.º 23.624/2020. Daí porque se promove a presente representação por propaganda eleitoral antecipada, com base em pedido explícito de voto, envolvendo a divulgação do número de candidatura, quando a representada sustentava apenas a condição de pré-candidata, tudo revelado a não mais poder pela utilização de adesivos do tipo "praguinha" pela própria requerida, com a inscrição do número do partido (13), da sigla partidária (PT) e a marca da agremiação política (estrela)".

As demais representações guarda similitude com os fatos narrados acima e *"teriam ocorrido durante, em 13 de setembro de 2020, praticados por filiados ao Partido dos Trabalhadores - PT, no Município de Japaratuba, visando à escolha em Convenção Partidária"*.

Não houve a juntada de nenhum documento, apenas citaram-se fatos e exibiram fotos extraídos das redes sociais.

Devidamente notificada, a representada apresentou contestação pugnando, em petição fundamentada, pela improcedência dos pedidos, tendo levantado duas preliminares: LITISPENDÊNCIA e CONEXÃO com os processos: RP nº. 0600328-42.2020.6.25.0011, RP nº. 0600329-27.2020.6.25.0011, RP nº. 0600330-12.2020.6.25.0011 e RP nº. 0600331-94.2020.6.25.0011, além de condenação em LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Chamado a dar voz ao feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela improcedência dos pedidos, neste feito (0600327-57.2020.6.25.0011), pois não viu pedido explícito de votos e, de logo, por economia processual e, em razão da conexão, estendeu os efeitos do seu parecer às representações tombadas pelos números: "0600328-42.2020.6.25.0011 (ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO); 0600327-57.2020.6.25.0011 (SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO); 0600329-27.2020.6.25.0011 (RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO, JOSE LEALDO SANTOS MELO); 0600330-12.2020.6.25.0011 (RUI SILVA BRANDÃO) e 0600331-94.2020.6.25.0011 (TEOSETTE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO)".

Vale dizer: pugnou o MPE pela IMPROCEDÊNCIA, em todos os feitos acima relacionados.

Fundamentando, decido.

O processo encontra-se maduro para sentença, pois a prova material acosta aos autos impõe julgamento antecipado da lide, vez que se enquadrando perfeitamente na regra prevista no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Neste caso, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força

[1] probante para nortear e instruir seu entendimento". Deste modo, declaro que é totalmente desnecessária a produção de prova testemunhal e/ou pericial e para tanto deixo consignado que "{...} de início, importa deixar assente não consubstanciar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide {...}", conforme bem disse o ministro MASSAMI UYEDA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRADO DE INSTRUMENTO, tombado sob o número 1.119.639/SE/STJ.

De largada, rejeito a preliminar de LITISPENDÊNCIA, pois uma simples consulta ver-se-á que nos processos relacionados não existe identidade de partes a ensejar litispendência. Todavia, em razão da similitude dos fatos narrados em todas as representações elencadas, acolho a preliminar de CONEXÃO para promover o julgamento conjunto dos processos.

No mais, joeirando atentamente os fatos narrados nas petições iniciais e rebatidos veementemente nas contestações, estou convencido, sobretudo após o bem lançado e fundamentado parecer do PARTQUET ELEITORAL que os fatos narrados não revelam propaganda antecipada, pois em nem momento houve o pedido explícito de voto. Digo mais, não houve sequer pedido implícito de voto.

A lei não proibiu nem proibi que nas convenções partidárias os convencionais usem adesivos, botons, bandeiras, camisas, dentre outros adereços. Também não proíbe que os convencionais confraternizem-se e tirem fotos e divulguem, inclusive nas redes sociais.

As posturas dos representados descritas nas petições iniciais, por si sós não implicam violação a legislação eleitoral, mesmo porque, como bem disse a presentante do MPE, não houve pedido explícito de voto. Portanto, não configura desrespeito a lei, senão confira-se, in verbis:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias. § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da

cobertura dos meios de comunicação social. § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão".

Pela sistemática probatória do Código de Processo Civil, como se infere do art. 373, inciso I, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Mister registrar que o fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que a Coligação representante afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida por ela em juízo. Normalmente, à parte requerente é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na peça vestibular.

Ora, a prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida.

Diante das dificuldades próprias, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de ausência de clareza.

Logo, só há uma conclusão a ser tomada, a de que a COLIGAÇÃO REPRESENTANTE se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da ação, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC e a Lei Geral das Eleições.

Deixo registrado que o uso das redes sociais para divulgar a convenção do Partido dos Representados, *no caso sub judice*, não configura propaganda antecipada, pois veiculada entre grupos restritos e, como se não bastasse, não houve pedido expresso de voto.

EX POSITIS, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES, os pedidos formulados nas iniciais, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 23 de maio de 2020.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

[1] RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/1999.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600327-57.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600327-57.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADA : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600327-57.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADA: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 0600327-57.2020.6.25.0011

Representada: SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Processo nº 0600328-42.2020.6.25.0011

Representados: ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Processo nº 0600329-27.2020.6.25.0011

Representados: RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e JOSE LEALDO SANTOS MELO

Processo nº 0600330-12.2020.6.25.0011

Representado: RUI SILVA BRANDÃO

Processo nº 0600331-94.2020.6.25.0011

Representados: TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO.

Vistos et coetera,

Decidem-se REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS conexas intentadas pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" (PSC / PODEMOS / PL / PSDB / DEM / MDB / AVANTE), assistida por advogados habilitados, POR PROPAGANDA ANTECIPADA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO (Rp Nº 0600327-57.2020.6.25.0011), ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO (Rp Nº 0600328-42.2020.6.25.0011), RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e JOSE LEALDO SANTOS MELO (Rp Nº 0600329-27.2020.6.25.0011), RUI SILVA BRANDÃO (Rp nº 0600330-12.2020.6.25.0011) e TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO (Rp Nº 0600331-94.2020.6.25.0011), todos devidamente qualificados.

A Coligação Representante relata os fatos, nos autos da Rp Nº 0600327-57.2020.6.25.0011, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela coligação "União por Amor a Japaratuba", em face de Siziana Alcântara Cardoso, pré-candidata ao cargo de vice-prefeita de Japaratuba, com base em ofensa ao art. 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Para tanto, a representada, durante a convenção do Partido dos Trabalhadores - PT para as eleições municipais deste ano, realizada no último dia 13/09/2020, promoveu o pedido explícito de voto, o que é vedado, por meio da distribuição de adesivos com o seu número de campanha: o 13. É o que se extrai de publicações em perfil da rede social Instagram®, pertencente ao pré-candidato a prefeito, no dia do referido evento, que podem ser acessadas por meio do seguinte link: [@ruibrandaorb](#) e pelo qual se comprova a utilização de adesivos do tipo "praguinha" pela representada, COM A INSCRIÇÃO EXPLÍCITA DO NÚMERO (13), da sigla partidária (PT) e da marca do partido (estrela). Eis o *post* que comprova claramente a realização da propaganda irregular na convenção: (...)Como se não bastasse, a conduta da representada é reincidente, pois em apenas 3 (três) dias o seu companheiro de chapa promoveu nova divulgação de fotos em seu perfil no Instagram®, ostentando desta feita dois adesivos com o seu número de campanha: o 13, conforme se extrai do link: <https://www.instagram.com/p/CFPE9euh8fH/>. (...)Cumpre-nos ressaltar

que todas essas propagandas ocorreram antes do dia 27/09/2020, data a partir da qual seriam então autorizadas, nos termos do inciso II, do art. 11, da Resolução TSE n.º 23.624/2020. Daí porque se promove a presente representação por propaganda eleitoral antecipada, com base em pedido explícito de voto, envolvendo a divulgação do número de candidatura, quando a representada sustentava apenas a condição de pré-candidata, tudo revelado a não mais poder pela utilização de adesivos do tipo "praguinha" pela própria requerida, com a inscrição do número do partido (13), da sigla partidária (PT) e a marca da agremiação política (estrela).".

As demais representações guarda similitude com os fatos narrados acima e *"teriam ocorrido durante, em 13 de setembro de 2020, praticados por filiados ao Partido dos Trabalhadores - PT, no Município de Japaratuba, visando à escolha em Convenção Partidária."*

Não houve a juntada de nenhum documento, apenas citaram-se fatos e exibiram fotos extraídos das redes sociais.

Devidamente notificada, a representada apresentou contestação pugnando, em petição fundamentada, pela improcedência dos pedidos, tendo levantado duas preliminares: LITISPENDÊNCIA e CONEXÃO com os processos: RP n.º. 0600328-42.2020.6.25.0011, RP n.º. 0600329-27.2020.6.25.0011, RP n.º. 0600330-12.2020.6.25.0011 e RP n.º. 0600331-94.2020.6.25.0011, além de condenação em LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Chamado a dar voz ao feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela improcedência dos pedidos, neste feito (0600327-57.2020.6.25.0011), pois não viu pedido explícito de votos e, de logo, por economia processual e, em razão da conexão, estendeu os efeitos do seu parecer às representações tombadas pelos números: "0600328-42.2020.6.25.0011 (ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO); 0600327-57.2020.6.25.0011 (SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO); 0600329-27.2020.6.25.0011 (RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO, JOSE LEALDO SANTOS MELO); 0600330-12.2020.6.25.0011 (RUI SILVA BRANDÃO) e 0600331-94.2020.6.25.0011 (TEOSETTE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO).

Vale dizer: pugnou o MPE pela IMPROCEDÊNCIA, em todos os feitos acima relacionados.

Fundamentando, decido.

O processo encontra-se maduro para sentença, pois a prova material acosta aos autos impõe julgamento antecipado da lide, vez que se enquadrando perfeitamente na regra prevista no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Neste caso, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força

[1] probante para nortear e instruir seu entendimento". Deste modo, declaro que é totalmente desnecessária a produção de prova testemunhal e/ou pericial e para tanto deixo consignado que "{...} de início, importa deixar assente não consubstanciar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, considerá-la despidienciada para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide {...}", conforme bem disse o ministro MASSAMI UYEDA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tombado sob o número 1.119.639/SE/STJ.

De largada, rejeito a preliminar de LITISPENDÊNCIA, pois uma simples consulta ver-se-á que nos processos relacionados não existe identidade de partes a ensejar litispendência. Todavia, em razão da similitude dos fatos narrados em todas as representações elencadas, acolho a preliminar de CONEXÃO para promover o julgamento conjunto dos processos.

No mais, joeirando atentamente os fatos narrados nas petições iniciais e rebatidos veementemente nas contestações, estou convencido, sobretudo após o bem lançado e fundamentado parecer do PARTQUET ELEITORAL que os fatos narrados não revelam propaganda antecipada, pois em nem momento houve o pedido explícito de voto. Digo mais, não houve sequer pedido implícito de voto.

A lei não proibiu nem proibi que nas convenções partidárias os convencionais usem adesivos, botons, bandeiras, camisas, dentre outros adereços. Também não proíbe que os convencionais confraternizem-se e tirem fotos e divulguem, inclusive nas redes sociais.

As posturas dos representados descritas nas petições iniciais, por si sós não implicam violação a legislação eleitoral, mesmo porque, como bem disse a presentante do MPE, não houve pedido explícito de voto. Portanto, não configura desrespeito a lei, senão confira-se, in verbis:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias. § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão".

Pela sistemática probatória do Código de Processo Civil, como se infere do art. 373, inciso I, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Mister registrar que o fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que a Coligação representante afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida por ela em juízo. Normalmente, à parte requerente é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na peça vestibular.

Ora, a prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida.

Diante das dificuldades próprias, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de ausência de clareza.

Logo, só há uma conclusão a ser tomada, a de que a COLIGAÇÃO REPRESENTANTE se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da ação, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC e a Lei Geral das Eleições.

Deixo registrado que o uso das redes sociais para divulgar a convenção do Partido dos Representados, *no caso sub judice*, não configura propaganda antecipada, pois veiculada entre grupos restritos e, como se não bastasse, não houve pedido expresso de voto.

EX POSITIS, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES, os pedidos formulados nas iniciais, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e **ARQUIVE-SE.**

Japaratuba/SE, 23 de maio de 2020.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

[1] RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/1999.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-81.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600004-81.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PEDRO JOSE DE SANTANA

INTERESSADO : JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-81.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, JOSE RICARDO SANTOS SOUZA, PEDRO JOSE DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 25 dias do mês de maio de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: ____/____/2022 às ____:____ hs

RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600330-12.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600330-12.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600330-12.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDAO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 0600327-57.2020.6.25.0011

Representada: SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Processo nº 0600328-42.2020.6.25.0011

Representados: ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Processo nº 0600329-27.2020.6.25.0011

Representados: RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e JOSE LEALDO SANTOS MELO

Processo nº 0600330-12.2020.6.25.0011

Representado: RUI SILVA BRANDÃO

Processo nº 0600331-94.2020.6.25.0011

Representados: TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO.

Vistos et coetera,

Decidem-se REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS conexas intentadas pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" (PSC / PODEMOS / PL / PSDB / DEM / MDB / AVANTE), assistida por advogados habilitados, POR PROPAGANDA ANTECIPADA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO (Rp Nº 0600327-57.

2020.6.25.0011), ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO (Rp Nº 0600328-42.2020.6.25.0011), RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e JOSE LEALDO SANTOS MELO (Rp Nº 0600329-27.2020.6.25.0011), RUI SILVA BRANDÃO (Rp nº 0600330-12.2020.6.25.0011) e TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO (Rp Nº 0600331-94.2020.6.25.0011), todos devidamente qualificados.

A Coligação Representante relata os fatos, nos autos da Rp Nº 0600327-57.2020.6.25.0011, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela coligação "União por Amor a Japaratuba", em face de Siziana Alcântara Cardoso, pré-candidata ao cargo de vice-prefeita de Japaratuba, com base em ofensa ao art. 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Para tanto, a representada, durante a convenção do Partido dos Trabalhadores - PT para as eleições municipais deste ano, realizada no último dia 13/09/2020, promoveu o pedido explícito de voto, o que é vedado, por meio da distribuição de adesivos com o seu número de campanha: o 13. É o que se extrai de publicações em perfil da rede social Instagram®, pertencente ao pré-candidato a prefeito, no dia do referido evento, que podem ser acessadas por meio do seguinte link: [@ruibrandaorb](#) e pelo qual se comprova a utilização de adesivos do tipo "praguinha" pela representada, COM A INSCRIÇÃO EXPLÍCITA DO NÚMERO (13), da sigla partidária (PT) e da marca do partido (estrela). Eis o *post* que comprova claramente a realização da propaganda irregular na convenção: (...)Como se não bastasse, a conduta da representada é reincidente, pois em apenas 3 (três) dias o seu companheiro de chapa promoveu nova divulgação de fotos em seu perfil no Instagram®, ostentando desta feita dois adesivos com o seu número de campanha: o 13, conforme se extrai do link: <https://www.instagram.com/p/CFPE9euh8fH/>. (...)Cumpre-nos ressaltar que todas essas propagandas ocorreram antes do dia 27/09/2020, data a partir da qual seriam então autorizadas, nos termos do inciso II, do art. 11, da Resolução TSE n.º 23.624/2020. Daí porque se promove a presente representação por propaganda eleitoral antecipada, com base em pedido explícito de voto, envolvendo a divulgação do número de candidatura, quando a representada sustentava apenas a condição de pré-candidata, tudo revelado a não mais poder pela utilização de adesivos do tipo "praguinha" pela própria requerida, com a inscrição do número do partido (13), da sigla partidária (PT) e a marca da agremiação política (estrela)".

As demais representações guarda similitude com os fatos narrados acima e *"teriam ocorrido durante, em 13 de setembro de 2020, praticados por filiados ao Partido dos Trabalhadores - PT, no Município de Japaratuba, visando à escolha em Convenção Partidária"*.

Não houve a juntada de nenhum documento, apenas citaram-se fatos e exibiram fotos extraídos das redes sociais.

Devidamente notificada, a representada apresentou contestação pugnando, em petição fundamentada, pela improcedência dos pedidos, tendo levantado duas preliminares: LITISPENDÊNCIA e CONEXÃO com os processos: RP nº. 0600328-42.2020.6.25.0011, RP nº. 0600329-27.2020.6.25.0011, RP nº. 0600330-12.2020.6.25.0011 e RP nº. 0600331-94.2020.6.25.0011, além de condenação em LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Chamado a dar voz ao feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela improcedência dos pedidos, neste feito (0600327-57.2020.6.25.0011), pois não viu pedido explícito de votos e, de logo, por economia processual e, em razão da conexão, estendeu os efeitos do seu parecer às representações tombadas pelos números: "0600328-42.2020.6.25.0011 (ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO); 0600327-57.2020.6.25.0011 (SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO); 0600329-27.2020.6.25.0011 (RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO, JOSE LEALDO SANTOS MELO); 0600330-12.

2020.6.25.0011 (RUI SILVA BRANDAO) e 0600331-94.2020.6.25.0011 (TEOSETTE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO).

Vale dizer: pugnou o MPE pela IMPROCEDÊNCIA, em todos os feitos acima relacionados.

Fundamentando, decido.

O processo encontra-se maduro para sentença, pois a prova material acosta aos autos impõe julgamento antecipado da lide, vez que se enquadrando perfeitamente na regra prevista no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Neste caso, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força

[1] probante para nortear e instruir seu entendimento". Deste modo, declaro que é totalmente desnecessária a produção de prova testemunhal e/ou pericial e para tanto deixo consignado que "{...} de início, importa deixar assente não consubstanciar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, considerá-la despicienda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide {...}", conforme bem disse o ministro MASSAMI UYEDA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tombado sob o número 1.119.639/SE/STJ.

De largada, rejeito a preliminar de LITISPENDÊNCIA, pois uma simples consulta ver-se-á que nos processos relacionados não existe identidade de partes a ensejar litispendência. Todavia, em razão da similitude dos fatos narrados em todas as representações elencadas, acolho a preliminar de CONEXÃO para promover o julgamento conjunto dos processos.

No mais, joeirando atentamente os fatos narrados nas petições iniciais e rebatidos veementemente nas contestações, estou convencido, sobretudo após o bem lançado e fundamentado parecer do PARTQUET ELEITORAL que os fatos narrados não revelam propaganda antecipada, pois em nem momento houve o pedido explícito de voto. Digo mais, não houve sequer pedido implícito de voto.

A lei não proibiu nem proibi que nas convenções partidárias os convencionais usem adesivos, botons, bandeiras, camisas, dentre outros adereços. Também não proíbe que os convencionais confraternizem-se e tirem fotos e divulguem, inclusive nas redes sociais.

As posturas dos representados descritas nas petições iniciais, por si sós não implicam violação a legislação eleitoral, mesmo porque, como bem disse a presentante do MPE, não houve pedido explícito de voto. Portanto, não configura desrespeito a lei, senão confira-se, in verbis:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de

reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias. § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão".

Pela sistemática probatória do Código de Processo Civil, como se infere do art. 373, inciso I, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Mister registrar que o fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que a Coligação representante afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida por ela em juízo. Normalmente, à parte requerente é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na peça vestibular.

Ora, a prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida.

Diante das dificuldades próprias, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de ausência de clareza.

Logo, só há uma conclusão a ser tomada, a de que a COLIGAÇÃO REPRESENTANTE se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da ação, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC e a Lei Geral das Eleições.

Deixo registrado que o uso das redes sociais para divulgar a convenção do Partido dos Representados, *no caso sub judice*, não configura propaganda antecipada, pois veiculada entre grupos restritos e, como se não bastasse, não houve pedido expresso de voto.

EX POSITIS, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES, os pedidos formulados nas iniciais, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, 23 de maio de 2020.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

[1] RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/1999.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-66.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600005-66.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LAURA MARINA GOMES SANTANA

INTERESSADO : LAIR JOSE BREMM

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-66.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - COMISSÃO PROVISÓRIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS, LAIR JOSE BREMM, LAURA MARINA GOMES SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as Contas Anuais do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN de Santo Amaro das Brotas/SE, exercício financeiro de 2021.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, nos termos do art. 44, I, da Res.-TSE nº 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 25 dias do mês de maio de 2022. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600328-42.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600328-42.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADA : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO : ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600328-42.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADO: ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDAO
REPRESENTADA: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Processo nº 0600327-57.2020.6.25.0011

Representada: SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Processo nº 0600328-42.2020.6.25.0011

Representados: ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO

Processo nº 0600329-27.2020.6.25.0011

Representados: RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e JOSE LEALDO SANTOS MELO

Processo nº 0600330-12.2020.6.25.0011

Representado: RUI SILVA BRANDÃO

Processo nº 0600331-94.2020.6.25.0011

Representados: TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO.

Vistos et coetera,

Decidem-se REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS conexas intentadas pela COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JAPARATUBA" (PSC / PODEMOS / PL / PSDB / DEM / MDB / AVANTE), assistida por advogados habilitados, POR PROPAGANDA ANTECIPADA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em desfavor de SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO (Rp Nº 0600327-57.2020.6.25.0011), ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO (Rp Nº 0600328-42.2020.6.25.0011), RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e JOSE LEALDO SANTOS MELO (Rp Nº 0600329-27.2020.6.25.0011), RUI SILVA BRANDÃO (Rp nº 0600330-12.2020.6.25.0011) e TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO (Rp Nº 0600331-94.2020.6.25.0011), todos devidamente qualificados.

A Coligação Representante relata os fatos, nos autos da Rp Nº 0600327-57.2020.6.25.0011, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pela coligação "União por Amor a Japaratuba", em face de Siziana Alcântara Cardoso, pré-candidata ao cargo de vice-prefeita de Japaratuba, com base em ofensa ao art. 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Para tanto, a representada, durante a convenção do Partido dos Trabalhadores - PT para as eleições municipais deste ano, realizada no último dia 13/09/2020, promoveu o pedido explícito de voto, o que é vedado, por meio da distribuição de adesivos com o seu número de campanha: o 13. É o que se extrai de publicações em perfil da rede social Instagram®, pertencente ao pré-candidato a prefeito, no dia do referido evento, que podem ser acessadas por meio do seguinte link: [@ruibrandaorb](#) e pelo qual se comprova a utilização de adesivos do tipo "praguinha" pela representada, COM A INSCRIÇÃO EXPLÍCITA DO NÚMERO (13), da sigla partidária (PT) e da marca do partido (estrela). Eis o *post* que comprova claramente a realização da propaganda irregular na convenção: (...)Como se não bastasse, a conduta da representada é reincidente, pois em apenas 3 (três) dias o seu companheiro de chapa promoveu nova divulgação de fotos em seu

perfil no Instagram®, ostentando desta feita dois adesivos com o seu número de campanha: o 13, conforme se extrai do link: <https://www.instagram.com/p/CFPE9euh8fH/>. (...)Cumpre-nos ressaltar que todas essas propagandas ocorreram antes do dia 27/09/2020, data a partir da qual seriam então autorizadas, nos termos do inciso II, do art. 11, da Resolução TSE n.º 23.624/2020. Daí porque se promove a presente representação por propaganda eleitoral antecipada, com base em pedido explícito de voto, envolvendo a divulgação do número de candidatura, quando a representada sustentava apenas a condição de pré-candidata, tudo revelado a não mais poder pela utilização de adesivos do tipo "praguinha" pela própria requerida, com a inscrição do número do partido (13), da sigla partidária (PT) e a marca da agremiação política (estrela).".

As demais representações guarda similitude com os fatos narrados acima e *"teriam ocorrido durante, em 13 de setembro de 2020, praticados por filiados ao Partido dos Trabalhadores - PT, no Município de Japaratuba, visando à escolha em Convenção Partidária."*

Não houve a juntada de nenhum documento, apenas citaram-se fatos e exibiram fotos extraídos das redes sociais.

Devidamente notificada, a representada apresentou contestação pugnando, em petição fundamentada, pela improcedência dos pedidos, tendo levantado duas preliminares: LITISPENDÊNCIA e CONEXÃO com os processos: RP n.º. 0600328-42.2020.6.25.0011, RP n.º. 0600329-27.2020.6.25.0011, RP n.º. 0600330-12.2020.6.25.0011 e RP n.º. 0600331-94.2020.6.25.0011, além de condenação em LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Chamado a dar voz ao feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela improcedência dos pedidos, neste feito (0600327-57.2020.6.25.0011), pois não viu pedido explícito de votos e, de logo, por economia processual e, em razão da conexão, estendeu os efeitos do seu parecer às representações tombadas pelos números: "0600328-42.2020.6.25.0011 (ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, RUI SILVA BRANDÃO e SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO); 0600327-57.2020.6.25.0011 (SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO); 0600329-27.2020.6.25.0011 (RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO, JOSE LEALDO SANTOS MELO); 0600330-12.2020.6.25.0011 (RUI SILVA BRANDÃO) e 0600331-94.2020.6.25.0011 (TEOSETTE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO e RUI SILVA BRANDÃO).

Vale dizer: pugnou o MPE pela IMPROCEDÊNCIA, em todos os feitos acima relacionados.

Fundamentando, decido.

O processo encontra-se maduro para sentença, pois a prova material acosta aos autos impõe julgamento antecipado da lide, vez que se enquadrando perfeitamente na regra prevista no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Neste caso, "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força

[1]

probante para nortear e instruir seu entendimento".___ Deste modo, declaro que é totalmente desnecessária a produção de prova testemunhal e/ou pericial e para tanto deixo consignado que "{...} de início, importa deixar assente não consubstanciar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, considerá-la despidianda para o deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, se a matéria for unicamente de direito, ou se de fato e de direito, for desnecessária a produção de prova em audiência, proceder ao julgamento antecipado da lide {...}", conforme bem disse o ministro MASSAMI UYEDA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO, tombado sob o número 1.119.639/SE/STJ.

De largada, rejeito a preliminar de LITISPENDÊNCIA, pois uma simples consulta ver-se-á que nos processos relacionados não existe identidade de partes a ensejar litispendência. Todavia, em razão da similitude dos fatos narrados em todas as representações elencadas, acolho a preliminar de CONEXÃO para promover o julgamento conjunto dos processos.

No mais, joeirando atentamente os fatos narrados nas petições iniciais e rebatidos veementemente nas contestações, estou convencido, sobretudo após o bem lançado e fundamentado parecer do PARTQUET ELEITORAL que os fatos narrados não revelam propaganda antecipada, pois em nem momento houve o pedido explícito de voto. Digo mais, não houve sequer pedido implícito de voto.

A lei não proibiu nem proibi que nas convenções partidárias os convencionais usem adesivos, botons, bandeiras, camisas, dentre outros adereços. Também não proíbe que os convencionais confraternizem-se e tirem fotos e divulguem, inclusive nas redes sociais.

As posturas dos representados descritas nas petições iniciais, por si sós não implicam violação a legislação eleitoral, mesmo porque, como bem disse a presentante do MPE, não houve pedido explícito de voto. Portanto, não configura desrespeito a lei, senão confira-se, in verbis:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar idéias, objetivos e propostas partidárias. § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. § 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão".

Pela sistemática probatória do Código de Processo Civil, como se infere do art. 373, inciso I, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Mister registrar que o fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que a Coligação representante afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida por ela em juízo. Normalmente, à parte requerente é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na peça vestibular.

Ora, a prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida.

Diante das dificuldades próprias, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de ausência de clareza.

Logo, só há uma conclusão a ser tomada, a de que a COLIGAÇÃO REPRESENTANTE se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da ação, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC e a Lei Geral das Eleições.

Deixo registrado que o uso das redes sociais para divulgar a convenção do Partido dos Representados, *no caso sub judice*, não configura propaganda antecipada, pois veiculada entre grupos restritos e, como se não bastasse, não houve pedido expresso de voto.

EX POSITIS, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES, os pedidos formulados nas iniciais, extinguindo os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e **ARQUIVE-SE**.

Japaratuba/SE, 23 de maio de 2020.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

[1] RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/1999.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600329-27.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600329-27.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTADO : Rui Silva Brandão

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REPRESENTADO : JOSE LEALDO SANTOS MELO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO : Siziana Alcântara Cardoso

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600329-27.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: RUI SILVA BRANDÃO, SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO, JOSE LEALDO SANTOS MELO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

VISTA AO MPE

Ao(s) 25 de maio de 2022, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para CIÊNCIA da sentença prolatada.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600383-75.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

INVESTIGADO : WILSON DANTAS SANTOS

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

INVESTIGADO : WLISSES SANTOS DE MENEZES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-75.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

AUTOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

INVESTIGADO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, WLISSES SANTOS DE MENEZES, WILSON DANTAS SANTOS, MARCELO GOMES MORAES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogado do(a) INVESTIGADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

D E S P A C H O

Diante do adiamento da audiência de instrução e julgamento (ID. nº 87340070), designo o dia 04/08/2022, às 09h20min, neste Fórum, para realização de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Recordo aos litigantes que, nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/90, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, o que importa afirmar que é dever da parte que a indicou trazê-la ao ato.

Deve o Diretor de Secretaria, em até 07 dias, gerar o link para realização de audiência mista.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Partes intimadas por publicação.

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600423-57.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600423-57.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTANTE : DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

INVESTIGADO : ADAILTON SOARES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ANA YRIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : FABRICIO MOREIRA MENEZES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : GERINO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JENNYFER LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : LUCAS DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : MARCIO LEAL DE ARAUJO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : ROSE MEIRE SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600423-57.2020.6.25.0016 / 016ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTANTE: DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

INVESTIGADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, JENNYFER LIMA MONTEIRO, FABRICIO MOREIRA MENEZES, LUCAS DE CARVALHO LIMA, MARCIO LEAL DE ARAUJO, GERINO OLIVEIRA SANTOS, ANA YRIS PEREIRA DA SILVA, JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS, EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS, ADAILTON SOARES SANTOS, ANA PATRICIA FELIX SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR, THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, ROSE MEIRE SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogada dos INVESTIGADOS: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

DESPACHO

R. h.

De início, verificando-se o oferecimento da manifestação de ID. nº [87602080](#) por pessoa não habilitada no presente feito, identificada apenas como THIAGO DE SOUZA SANTOS, deixo de apreciar o conteúdo do citado requerimento, ao passo que DETERMINO a sua exclusão do presente processo.

Em tempo, verificando a apresentação de documentação pelos acionados, junto à petição contestatória, DETERMINO a intimação da autora da ação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a documentação apresentada pelos impugnados juntamente com a contestação de ID. nº [73873006](#), como também se manifeste em relação à alegação de ilegitimidade passiva do PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada na referida petição.

Decorrido o prazo para manifestação da autora, com ou sem manifestação do impugnante, voltem os autos conclusos, para análise.

Quanto à manifestação de ID. nº [87633939](#), ofertada pelo partido acionado, constatado o acerto da sua argumentação relativa à dilação probatória, torno sem efeito a segunda parte do despacho de ID. nº [85909768](#). Assim, ausente pedido de produção de prova na inicial, mas registrado pedido de oitiva de testemunhas pelos acionados, determino, com fundamento no § 3º do art. 3º e no art. 4º da Lei Complementar nº 64/1990, a designação de audiência para inquirição das testemunhas, a se realizar no dia 18/08/2022, às 10h10min, no Fórum Desembargador Humberto Diniz Sobral, localizado na Praça Desembargador Aloísio de Abreu Lima, nº 01, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE.

O Diretor de Secretaria deve gerar o link para realização de audiência mista em até 07 dias.

CUMpra-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-48.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600249-48.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEALISSON SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

REQUERENTE : GEALISSON SANTOS SILVA

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-48.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEALISSON SANTOS SILVA VEREADOR, GEALISSON SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de vereador, no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, apresentada pelo(a) Prestador(a) GEALISSON SANTOS SILVA, Título Eleitoral nº 023238832160.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019);

O valor dos recursos próprios supera em R\$ 369,23 o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) Prestador(a) GEALISSON SANTOS SILVA, Título Eleitoral nº 023238832160, relativas às Eleições Municipais de 2020 e determino o pagamento da multa no valor de R\$ 369,23 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta decisão, o que faço em cumprimento ao art. 6º da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Determino, também, a remessa de cópia destes autos à Polícia Federal - PF e ao Ministério Público Federal - MPF para que averigue o eventual recebimento indevido de recursos oriundos de programas sociais do Governo pelo(s) doador(es) JEANE BARRETO SANTOS, CPF nº 409.594.655-53 e TAMIRES SANTOS SILVA, CPF nº 058.695.165-28.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600239-04.2020.6.25.0016

: 0600239-04.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE : ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600239-04.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA - SE5052

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de vereador, no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, apresentada pelo(a) Prestador(a) ADRIANO DOS SANTOS, Título Eleitoral nº 018041972135.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) Prestador(a) ADRIANO DOS SANTOS, Título Eleitoral nº 018041972135, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Determino a remessa de cópia destes autos à Polícia Federal (PF) e ao Ministério Público Federal (MPF) para que averigue o eventual recebimento indevido de recursos oriundos de programas sociais do Governo pelo(s) doador(es) JOSE ALVARO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 078.307.665-76 e EVALDO ALVES DE JESUS, CPF nº 013.831.105-65.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600411-43.2020.6.25.0016 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REU : THIAGO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

REU : CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REU : GILBERTO DOS SANTOS

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600411-43.2020.6.25.0016 / 016ª
ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: THIAGO DE SOUZA SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS, CARMEN LUCIA
MONTARROYOS LEITE

Advogados do(a) REU: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, ADLER WILLIAMS
RODRIGUES JUNIOR - SE5997, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DESPACHO

R. h.

Trata-se de ação de investigação judicial por abuso de poder político apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de THIAGO DE SOUZA SANTOS, CARMEM LUCIA MONTARROYOS LEITE e GILBERTO DOS SANTOS, todos identificados.

Reconhecida a conexão de presente feito com a REPRESENTAÇÃO Nº 0600391-52.2020.6.25.0016, cujo apensamento ao presente feito foi outrora determinado, CERTIFIQUE, a Unidade Cartorária, o cumprimento da referida medida.

Narra o autor que *"os primeiros dois demandados, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Nossa Senhora das Dores, respectivamente, no último pleito eleitoral, utilizaram a máquina pública em benefício de suas candidaturas, para obtenção de vantagem eleitoral indevida"*.

No tocante à demandada CARMEM LÚCIA MONTARROYOS LEITE, registra que figura na condição de candidata a vice-prefeita na chapa, beneficiária, portanto, dos atos ilícitos descritos.

Notificada, a representada CARMEM LÚCIA MONTARROYOS LEITE apresenta defesa arguindo a ausência de interesse de agir ante a impossibilidade de ser beneficiária das supostas condutas praticadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral refuta a preliminar arguida, reitera as ilegalidades apontadas e pugna por audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Não sendo caso de extinção do feito ou julgamento antecipado da lide, passo a sanear e organizar o processo.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir/ilegitimidade passiva arguida pela representada CARMEM LÚCIA MONTARROYOS LEITE, vez que a sustentada impossibilidade de ser beneficiária das supostas condutas praticadas por alegada ausência de responsabilidade se confunde com o mérito da demanda, necessitando de maior instrução probatória para sua verificação.

Quanto ao investigado GILBERTO DOS SANTOS, verifico que, apesar de intimado, ele deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentar contestação.

Em vista disso, decreto à revelia de GILBERTO DOS SANTOS, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil. Insta salientar que a decretação da revelia não importa necessariamente na aplicação do seu efeito material, segundo exegese do art. 345, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

DETERMINO, também, que a secretaria cartorária certifique se o BANESE, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal atenderam à requisição deste Juízo, nos termos do despacho de ID. nº [63230703](#).

Por fim, DEFIRO a prova oral pugnada, qual seja, a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, acerca dos fatos acima estipulados.

Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2022, às 09h20min.

A assentada será realizada no Fórum Desembargador Humberto Diniz Sobral, localizado na Praça Desembargador Aloísio de Abreu Lima, nº 01, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral.

Partes intimadas por publicação.

CUMPRA-SE.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 647/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0024/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600088-95.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO : MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-95.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE**INTERESSADO:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) INTERESSADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

MANDADO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020 -18ªZE, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o(a) Presidente do Diretório Municipal do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Porto da Folha/SE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB SE9358, para nos termos do art. 44, inciso VII, da Res.-TSE nº 23.604

/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), no presente Processo de Prestação de Contas do Diretório Municipal do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO de Porto da Folha/SE:

- Encerrar a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro 2020, no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e apresentar as contas corretamente, haja vista que alguns dos documentos juntados com a Petição ID 97503403 dizem respeito às Contas Eleitorais de 2020, extraídos do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório - 18ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-28.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600086-28.2021.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

INTERESSADO : ANSELMO ALVES RITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : JOSE MILLANO COSTA FREIRE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-28.2021.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, ANSELMO ALVES RITO, JOSE MILLANO COSTA FREIRE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

INTIMAÇÃO

Nos termos da legislação vigente e da Portaria nº 319/2020 deste juízo, o Cartório Eleitoral intima o (a) prestador(a) de contas em epígrafe para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante descrita no Relatório Preliminar ID 105770269, nos termos do § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Matheus Vasconcelos Araujo

Chefe de Cartório da 18ªZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-66.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600092-66.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PROPRIA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS

REQUERENTE : MARIA ELISABETE NUNES

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-66.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PROPRIA, MARIA ELISABETE NUNES, MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO VERDE - PV, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão

partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO VERDE - PV, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-04.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600122-04.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERIDO : JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

REQUERIDO : IRANY ATAIDE SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-04.2020.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, IRANY ATAIDE SILVA, JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu (sua) presidente IRANY ATAIDE SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-04.2020.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias,

relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilvulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de maio de 2022. Eu, *Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária*, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600185-92.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600185-92.2021.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : DANIELA SANTOS AMANCIO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600185-92.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DANIELA SANTOS AMANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DESPACHO

R.h.

Considerando que a Resolução - TSE nº 23.690, de 24 de março de 2022 suspendeu os prazos, inclusive o prazo prescricional e os atos processuais decorrentes das fases de entrega, de exame e de diligência que exigissem utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, e considerando o Ofício-Circular TSE/GAB-DG 276/2022 informando o restabelecimento do referido sistema em 12/05/2022, determino que seja intimado a requerente, por meio do seu advogado, para que efetue o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais no sistema SPCE WEB e apresente a mídia em cartório, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento do presente requerimento.

P.R.I.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600512-71.2020.6.25.0019

: 0600512-71.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE

PROCESSO : SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REQUERENTE : JOSE LOPES DA SILVA
REQUERENTE : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600512-71.2020.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES, JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem, deste Juízo, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Amparo do São Francisco e seus responsáveis ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES e JOSÉ LOPES DA SILVA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente(m) o(s) documento(s) ausente(s) no exame preliminar de ID 105782193 referente a prestação de contas anual exercício 2019, nos termos do art. 35, §3º da Res.-TSE nº 23.604/2019. Propriá/SE, data da assinatura eletrônica.

ALAIINE RIBEIRO DE SOUZA

Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-86.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600123-86.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)
REQUERIDO : HARRY CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ
REQUERIDO : JOSE AMERICO LIMA
INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-86.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS, JOSE AMERICO LIMA, HARRY CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANOS, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO REPUBLICANOS, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-19.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600121-19.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERIDO : NUBIA GARDENIA MACIEL DO NASCIMENTO

REQUERIDO : FABIO GOIS COSTA

INTERESSADO : JOSILENE DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO : EDIGLEISE CARLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-19.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, EDUARDO ALVES DO AMORIM, FABIO GOIS COSTA, NUBIA GARDENIA MACIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.

Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-50.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600106-50.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERIDO : JOSE EDIVAN BARBOSA ARAUJO
REQUERIDO : LUAN ARAUJO CARDOZO
INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-50.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO, LUAN ARAUJO CARDOZO, JOSE EDIVAN BARBOSA ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-94.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600116-94.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

REQUERIDO : JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO

REQUERIDO : JOSE AMERICO LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-94.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AMERICO LIMA, JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-27.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600114-27.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERIDO : JOSE ERTES BISPO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERIDO : MARCELO SANTOS GOMES

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-27.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, MARCELO SANTOS GOMES, JOSE ERTES BISPO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-06.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600096-06.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

REQUERIDO : ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

REQUERIDO : NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-06.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO, ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em Amparo do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão

partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em Amparo do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-37.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600081-37.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REQUERENTE : PEDRO RAFAEL DE MELO ANDRADE

REQUERENTE : ELDER SANDES VIEIRA JUNIOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-37.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, ELDER SANDES VIEIRA JUNIOR, PEDRO RAFAEL DE MELO ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Amparo do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Amparo do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-97.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600077-97.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA

INTERESSADO : JOSE LEANDRO MELO SANTOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-97.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE LEANDRO MELO SANTOS, ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE, em Japoatã/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE, em Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-05.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600109-05.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DAS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
REQUERIDO : ENIETE SANTANA PINTO
REQUERIDO : ELDER ARAUJO SANTANA
REQUERIDO : ABI CUSTODIO DIVINO FILHO
REQUERIDO : JOAO SOMARIVA DANIEL
REQUERIDO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE
INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-05.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DAS TRABALHADORES DE SAO FRANCISCO/SE, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE, JOAO SOMARIVA DANIEL, ABI CUSTODIO DIVINO FILHO, ELDER ARAUJO SANTANA, ENIETE SANTANA PINTO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral,

impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600120-34.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600120-34.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE)

REQUERIDO : ROBSON SANTOS

REQUERIDO : JOSE AELSON DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600120-34.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AELSON DOS SANTOS, ROBSON SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GIANCARLO DOS SANTOS - SE12201

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600088-29.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600088-29.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA

ADVOGADO : FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA (12332/SE)

ADVOGADO : RENATA KELLY SOARES NUNES (11853/SE)

RESPONSÁVEL : ISMAEL FRANCISCO MELO NETO

ADVOGADO : RENATA KELLY SOARES NUNES (11853/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE JAILSON MELO

ADVOGADO : RENATA KELLY SOARES NUNES (11853/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600088-29.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA

RESPONSÁVEL: JOSE JAILSON MELO, ISMAEL FRANCISCO MELO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA - SE12332, RENATA KELLY SOARES NUNES - SE11853

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RENATA KELLY SOARES NUNES - SE11853

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RENATA KELLY SOARES NUNES - SE11853

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS, em Telha/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DEMOCRATAS, em Telha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-44.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600087-44.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA
REQUERENTE : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-44.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA /SE MUNICIPAL, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos

os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-20.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600108-20.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE)

REQUERIDO : LILIAN ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE)

REQUERIDO : MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE)

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-20.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO, LILIAN ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA VIEIRA - SE11778

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA VIEIRA - SE11778

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA VIEIRA - SE11778

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE, em São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE, em São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-89.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600084-89.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

ADVOGADO : JESSICA REGINA SANTOS MELO (8175/SE)

REQUERENTE : DIOGO FONSECA GRACA

REQUERENTE : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-89.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PAULO ROBERTO COSTA DANTAS, DIOGO FONSECA GRACA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA REGINA SANTOS MELO - SE8175, CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS, em Propriá/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DEMOCRATAS, em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

22ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 646/2022 - 22ª ZE

Edital 646/2022 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e

segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 24/2022; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de maio do ano de 2022(dois mil e vinte e dois). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 24/05/2022, às 12:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600027-47.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : CIDADANIA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600027-47.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA, DANIELLE GARCIA ALVES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de parcelamento formulado no id 105630972.

Expeçam-se as guias para os recolhimentos respectivos.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S INDEFERIDOS

Edital 602/2022 - 27ª ZE

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz da 27ª Zona Eleitoral, do município de Aracaju, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os requerimentos - TÍTULO NET que não tiveram sua validade comprovada, realizados no período de 26/04/2022 a 04/05/2022, dos interessados abaixo relacionados:

ELEITOR	INSCRIÇÃO
KAIO BRUNO MOURA BARROS	030388102143
GABRIELA SANTOS DA SILVA	027215352100
GERLAN DE ALMEIDA FELIX	124036610590
GIVALDO TENÓRIO DA CRUZ	020766192100
GUILHERME LACERDA VIEIRA BELARMINO	030378292100
IVAN DA SILVA SANTOS	123204590531
JORGE LUIZ FREIRE JÚNIOR	020064782100
VILMA BISPO DOS SANTOS	015912662135
ERINALVA GONÇALVES GOMES	016600522151
ILMA DOS SANTOS SILVEIRA FREITAS	012957282135
JESSICA DE SANTANA DOS SANTOS DE JESUS	126826350582
LARISSA KALINY SANTOS CARDOSO	030380612186
LAURA PRISCILA GOMES DOS SANTOS	025267412186
MARIA NAZARE DE OLIVEIRA	102719830574
MATHEUS MELO DE PAULA	030383062143
PAULO DOMINGOS DOS SANTOS	030382452194
RAFAEL ANDRADE DOS SANTOS	030381622127

RAIR VINICIUS ALVES CHAGAS	030381042151
RAMON SANTOS PAES	030381002127
RICARDO CARVALHO LACERDA DE OLIVEIRA	195714070159
TIAGO BATISTA DA SILVA ALMEIDA	119586380507
VITOR GABRIEL DE LIMA SANTOS	030382592194
ANTHONY KAUÊ SANTANA ROCHA	030379862151
ARIELY ANGILIELY MATIAS LIMA	030379642143
BARBARA ALVES DA SILVA	019910422186
DANIELLY PASCARETTA SANTIAGO	064386040809
DIEGO SILVA SANTANA	030382672100
EMILLY DA SILVA LOPES DE SOUZA	030381192135
EMILLY DE LIMA OLIVEIRA	030381232119
FILIFE SANTOS PASSOS	030381672135
GENISSON GOES LIMA	030379442100
GENIVALDO ESTEVES DOS SANTOS	030382872143
GUSTAVO MUNIZ CHAGAS	030381872186
HELENO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR	004237100825
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	026164332178
MATHEUS OLIVEIRA DE BARROS	030380642127
MISAUQUE LIBERATO DOS SANTOS	030380962100
MÔNICA SANTOS	023257122119
PEDRO LEONARDO MOLL MARQUES	030381362135
ROBERTO UILLIAM TEIXEIRA DA SILVA	020776072119
SHIRLY TELES DE OLIVEIRA	021836762100
ANA PAULA PRAZERES DE GUSMAO	010635092127
ANNE LUIZA LEITE RAMALHO	030383922178
ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO NETO	030383712143
BRUNNO ALEXSANDER LIMA OLIVEIRA	030384132135
CARLOS EDUARDO DE LIMA INADA	030383492186
CAUA CRISTIAN VASCONCELOS LIMA	030383232143
FRANCISCO DOS SANTOS NETO	030384242194
GLEICIANE SANTOS SILVA	026008412160
GREICIKELY SANTOS FERREIRA	039446571732
HAYSLAN DA SILVA	030384252178
LARISSA MOURA PRADO	020939062100
LUCIANO LUCAS DE OLIVEIRA COELHO	030384502186
PEDRO HENRIQUE SANTANA SANTOS	030383252100
ADNAN DE OLIVEIRA SOUSA SILVA	030383502119
EDSON SANTOS SANTANA	019946362186
GIZELIA DOS SANTOS GOMES	019910492151
MATHEUS SILVA SANTOS	030394842186

JOSE WEVITON LINO DA SILVA	024557591759
LUÍS FELIPE ALVES BEZERRA DE MELO SANTOS	030384392178
MARCOS DANIEL TRINDADE DOS SANTOS	030383782119
MATHEUS SOUZA NUNES	030383202100
ADRIAN VICTOR GONÇALVES SANTOS	030385112135
ADRIEL SANTOS APULCRO	030385452186
AILTON DOS SANTOS SOUSA	030385522100
ALESSANDRA SAMARA ALVES DOS SANTOS JUNIOR	030385672194
BRUNO PRADO DOS SANTOS	030386042178
MATHEUS DE OLIVEIRA NASCIMENTO	030384932119
MATHEUS REZENDE SOUZA	030384902178
ANA CLEIDE RABELO SANTANA	083264460590
CLEISE LIMA DE OLIVEIRA	017599372178
CLEUTON DA SILVA SANTOS NETO	030386032194
CRISTIANO SANTOS FERREIRA	030386102119
RAFAEL DA CONCEIÇÃO SILVA	030395272151
JOSIEL FERREIRA DE SENA FILHO	026124472151
JUAN SANTOS DO NASCIMENTO	030385632160
RUAN WILLIAM ANDRADE VIANA	030396202143
PABLO DIORGENES PASSOS BORGES	030385062178
RODRIGO LIMA CARVALHO	019951402100
TAMIRES DIAS COSTA	026453892143
ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS	030386322127
DAVID LIMA DOS SANTOS	030386882186
DEIVISON RIBEIRO DA SILVA	030386472100
DOUGLAS TELES SANTOS	030386352178
IZAC RAMOS MESSIAS	030387772194I
JAMILE RIBEIRO RAMOS	028021162194
JOÃO PEDRO VIEIRA OLIVEIRA	030387532119
JOHNATAN OLIVEIRA DOS SANTOS	030387132127
VERA LÚCIA GOMES CRUZ	022937482100
VICTOR LUCAS SANTOS FREIRE	030387142100
ANDREY GUTTIERRY FARO PODEROSO CRUZ	030386292127
ANTONY SANTOS DE DEUS	030386242119
DANILO DE LIMA SANTOS	030386522178
DANILO NUNES XAVIEL	030386582160
EULER RUAN SANTOS DA CONCEIÇÃO	030387122143
ISABELA MARIA DE MELO PINHEIRO	027105751708

JERFESON SANTOS MENEZES	030387062100
JOSELITO SANTOS JUNIOR	030387592100
JUAN BARROS ANANIAS DE OLIVEIRA	030387782178
KAIO BRUNO MOURA BARROS	030388102143
IVACI SILVEIRA DOS SANTOS	012833952194I
LAIZA SANTOS ALMEIDA	117747600523
LARA LUNA MEDIEROS GOMES	030388372160
LUCAS GABRIEL MELO CAVALCANTE	030388762178
LUIS HORACIO BECCARIA	030389532143
LUISA DANTAS VALADARES MAINI FORTES	030389552100
MARCELO AUGUSTO ANDRADE SILVA	030389302151
MARCELO CORREIA DOS SANTOS	8290352135
MARCOS DAVID OLIVEIRA AMARAL RODRIGUES	030388642135
ALAN NILTON CORREIA LESSA	030389522160
ALYSSON MARTINS SANTOS	030388162135
CLAUDIO BARRETO DA SILVA	019360172178
JOAO LUCAS ANDRADE LIMA	030388392127
KAIO MIGUEL CONCEIÇÃO MENESES DOS SANTOS	030388152151
KAIQUE OLIVEIRA DE MENDONÇA BRAGA	030388252127
MARCOS ALBERTO ANDRADE DOS SANTOS FILHO	139203600558
NEEMIAS AQUILA DE SANTANA CAMPOS	030388572100
RAFAEL MENEZES DE SANTANA	030388792119
RAIANA SILVA SANTOS	023566292194
VANCLEY SANTOS LUNA	148769590540
VANESSA MACHADO DE JESUS	134105690396
ANGELA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	103126190582
ANTHONY FELIPE DOS SANTOS CARDOSO	030390072194
BRAS SANTANA DA HORA	122597190523
BRENO DA SILVA VIEIRA	030391052194
BRENO REIS ARAUJO	030391122119
BRENO SANTOS SILVA	030391152160
DAVID SANTOS MARQUES	030391392135
DEBORA CRISTINA ARAUJO SANTANA	010648422194
ELISSON CAMPOS MUNIZ DE OLIVEIRA	030391432119
ALEXANDRE SALOMAO DE BRAZ OLIVEIRA	030391272100
ALEXSANDRA GOMES MAIA BRITO	018260452143
AMANDA DE JESUS SANTOS	023165532178
BRUNNO DA SILVA CALMON DE MELO	104842420531

CAIO CAVALCANTE SILVA	030390602151
CAIO CÉSAR BALTHAZAR DA SILVEIRA VIDAL	030390662143
CAIO MERLYN SANTANA SANTOS	030390702127
CAUAN LIMA RUIZ DE OLIVEIRA	030390862194
CRISTIANO LUZ ALVES	105361330507
DEYVID SILVA DO NASCIMENTO	030391302100
EMILLY KELLY GAMA DOS SANTOS	030391032127
EVELY NAYARA COSTA DOS SANTOS	025866842127
LUAN CAIO ANDRADE MOTA	030391042100
THIAGO DOS SANTOS NUNES	030389702143
WALISSON DE OLIVEIRA SANTOS	030389892151
WDYSONN ANTONIEL RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA	030390052127
DAVI ALVES DOS SANTOS	030391712178
GEORGE FERNANDES FERREIRA	030392292127
INGRID DE PAIVA COSTA	030391892100
ISAAC SANTANA SANTOS	026776112119
IVANILDA ARLINDA DA SILVA	028589172135
JACIARA NUNES SILVA	022926402127
JEFERSON RAMALHO BASTOS DE OLIVEIRA	030392032194
JULIANA ALMEIDA RAMALHO	030392542135
YURI RAVEL SANTOS DA SILVA	030391592186
YVISON MAX DE SA SANTOS	030391622186
ZELIA MARIA COUTINHO DE ALENCAR	086233800876
AMANCIA REGINA LISBOA DOS SANTOS	019853912127
ANA CAROLINA MATOS DANTAS	140307260558
DIOGENA ARAUJO DAS VIRGENS SILVA	010686162194
DOMICIANO SANTOS ALMEIDA	030391952143
FÁBIO JOSÉ OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR	030391882119
FELIPE DEMETRIO DA SILVA	020651392127
FELIPE EMANUEL DE BRITO LIMA	030391672194
FERNANDA GONCALVES DE SOUZA	030392112100
ÍCARO SANTOS DA SILVA	030392512194
IDILI CRUZ FERREIRA	030392562100
JEIEL ASAF SOUSA DE OLIVEIRA	030392162100
JOELMA GOMES DA SILVA	018501772100
JOSE CICERO DO CARMO SILVA	030392632127
JOSE CLECIO SANTOS LIMA	030392702151
MILSON COSTA VALADAO	100343570116
MOISÉS SANTANA DOS SANTOS	030391612100
CARLOS DANIEL SANTOS	030393882143
JOSÉ FRANCISCO SILVA JÚNIOR	030393702119

JULIO MARIO SANTOS SOUZA	030393092143
JUSCIARA DE ALMEIDA LIMA REIS	161742650531
LEANDRO DA CRUZ SANTOS	030393542100
LEONARDO ALMEIDA DOS ANJOS	030393462194
RENATA MAGALHÃES RABELO FROES	174932330221
GLECIANA DO ESPÍRITO SANTOS OLIVEIRA	021658052160
JOAO FELIPE DOS SANTOS	030393282100
JOAO GUILHERME SANTOS SOARES	030393152194
JOHN RICHARD SANTOS SILVA	030393032151
LAERCIO MELO SALES FILHO	030393792151
LORENA ROSA TRAVASSOS DE SÁ	030145902127
LUANNY DANNIELE DA SILVA	030394142178
LUIS FELIPE PEREIRA GOMES	030393802194
MARCOS VINICIUS RODRIGUES MELO	030393962151
MARCUS VINICIUS BARBOSA SILVA PEREIRA	030394092100
MARIA ANTÔNIA SILVINO DOS ANJOS SOUSA	027757302178
LUCAS HENRIQUE MARTINS SANTOS	030394642135
MATHEUS AUGUSTO VIEIRA SANTOS	030394932178
JOSELITO CARDOSO DOS SANTOS	020068062194
LUCAS ADRIANO DOS SANTOS	030394202119
LUCAS AMADEU SANTANA PASSOS	030394222186
MYLLENA RAYSSA LISBOA DOS SANTOS	030395212160
ODILON GOMES SANTOS FILHO	030395042160
ORLANDO MESQUITA DE OLIVEIRA JUNIOR	030395142135
PABLO FIRMINO MONTALVAO DE OLIVEIRA SOUSA	030395022100
PAULO HECTOR COSTA BARROS	030395222143
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR	030395252194
ANA CRISTINA DOS SANTOS	030396652143
CHARLES ALVES SANTOS	021084792135
CLEITON AUGUSTO MARTINS DA SILVA	030396912135
GIVANILDO ANDRADE SANTOS	030397102135
LUCIELE CAROLAINÉ BRITO SANTOS	030396642160
STEPHANE LAINE DE JESUS SANTANA	030395842143
DOUGLAS GABRIEL LIMA SANTOS	030396942186
EDILMA DA SILVA	015817792127
JOSE IGOR RODRIGUES NASCIMENTO	030395902194
JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS	030395922151
PEDRO JOSÉ MACHADO RAMALHO JÚNIOR	079021930507
RODOLFO OLIVEIRA COSTA	010578342100

RONALD PABLO DOS SANTOS	030395882178
RONALDO MONTEIRO DA SILVA JUNIOR	030396052100
ROSIVETE FONTES DA ROCHA	005121892127
RUAN SELMO VIEIRA DA SILVA SANTOS	030396002100
VITÓRIA GARCIA DIAS	026621892143
WAGNER SANTOS DA COSTA	030396812160
YSLEY ALEX DOS SANTOS	030396632186
YURE FREITAS DA HORA	029817822100
ANDRÉ MOTA SANTOS	030397512100
ESTERFÂNIA GUIMARÃES DUARTE	018876332119
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS	030397562119
FRANCIELLY GONÇALVES SANTOS GALINDO	030397582186
JASMINE CRAIG BAIÃO FERRARI	030397382135
RENATO SILVA SANTOS	030397342100
RIYAN CHRISTIAN ALVES OLIVEIRA	030397362178
VERÔNICA SOUZA DE OLIVEIRA	409490090116
ERIKA DE OLIVEIRA CAVALCANTE	033290991775
MARIA GENILZA DOS SANTOS	024311832194
MATHEUS HENRIQUE MACIEL TAVARES SANTOS	030397602100
MIKAELLEN BATISTA DOS SANTOS	030397622160
VANIA MARIA DE JESUS BARBOSA	026057732151
WANDSON FELIPE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE OLIVEIRA	030397232151
WASLEY LIMA SANTOS	030397372151

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto no artigo 5º, da Resolução TRE/SE nº 6/2020.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju(SE), ao(s) vinte e cinco dias do mês de maio de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe do Cartório preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz Eleitoral.

José Pereira Neto

Juiz Eleitoral

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 649/2022 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nsº

0078 e 0079 de 2022, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 25 dias do mês de maio de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000029-13.2018.6.25.0035

PROCESSO : 0000029-13.2018.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
RESPONSÁVEL : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE -PHS COMISSAO PROVISORIA-INDIAROA/SE
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS LIMA (10198/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000029-13.2018.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

RESPONSÁVEL: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS COMISSAO PROVISORIA-INDIAROA/SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEONARDO SANTOS LIMA - SE10198

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista a Portaria Conjunta da Presidência e da Corregedoria do TRE/SE nº 18/2020, que suspendeu os prazos dos processos físicos, considerando a pandemia mundial envolvendo o covid-19 e a necessidade de dar continuidade ao presente feito, determinei, de ordem, a virtualização do mesmo apenas para fins de possibilitar a intimação das partes devidamente, conjugando a necessidade de distanciamento social com prática do ato virtual, em respeito ao princípio da celeridade e a necessidade de se manter a prestação jurisdicional.

Assim, já devidamente virtualizados junto ao PJe, intimem-se as partes e o MP para, no prazo de 10 (dez) dias, alegarem eventual desconformidade na virtualização, conforme Portaria Conjunta TRE/SE nº 19/2020, bem como para terem ciência do teor da sentença proferida nos presentes autos, com o início do prazo recursal contado a partir da devida intimação das partes.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique o Cartório Eleitoral trânsito em julgado do decisor desta 35ª Zona Eleitoral, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito, após o quê, arquivem-se.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se processo que visa apurar a prestação de contas da agremiação municipal do Podemos (Incorporou PHS) de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

Em sentença à fl. 15, este Juízo declarou não prestadas as contas da agremiação do Podemos em Indiaroba/SE, tendo em vista o transcurso in albis do prazo para a apresentação das contas, conforme certidão de fl. 13.

O despacho de fl. 64 determinou a análise da documentação de fls. 33/62, apresentada dentro do prazo de recurso, visando à aprovação da prestação de contas objeto deste processo.

Intimada para suprir documentação ausente, a agremiação deixou transcorrer o prazo sem manifestação, o que impossibilitou a análise por parte da unidade técnica, conforme certidão de fl. 68.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou por declarar não prestadas as já aludidas contas.

É o Relatório. Decido.

Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29 da resolução 23.464/2015 a autoridade judiciária pode julgar não prestadas as contas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer Ministerial, ratifico a sentença de fl. 15 que DECLAROU não prestadas as contas do exercício financeiro 2017 da agremiação municipal Podemos (Incorporou PHS) de Indiaroba/SE.

P.R.I. Proceda o Cartório Eleitoral conforme a parte final da sentença de fl. 15.

Umbaúba/SE, 26 de setembro de 2020.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

Havendo interposição de recurso, volvam para análise e encaminhamento da autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600017-42.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600017-42.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FLAVIO OLIVEIRA SANTOS (9370/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600017-42.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO DE UMBAUBA/SE

Advogado do(a) INTERESSADO: FLAVIO OLIVEIRA SANTOS - SE9370

SENTENÇA nº 012/2022

Vistos etc.

Trata-se de informação acerca da não apresentação das contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS (antigo Partido Republicano Brasileiro) em Umbaúba/SE, referente à prestação de contas da eleição 2018.

Certidão do Cartório Eleitoral deste Juízo (ID 105546718) esclarece que houve um equívoco na migração de processo físico que redundou na autuação deste feito.

É o Relatório. Decido.

A presente ação foi autuada equivocadamente em duplicidade, nos termos da certidão cartorária retro, encontrando-se a idêntica já com seu trânsito em julgado,

A matéria é de ordem pública e deve ser conhecida ainda que ex officio pelo magistrado, havendo a coisa julgada no feito

Diante do exposto e baseada no fato de que as ações em comento têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil.

Vista ao MPE, após o quê ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600024-68.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600024-68.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600024-68.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497

SENTENÇA nº 013/2022

Vistos etc

Trata-se de informação acerca da não apresentação das contas do Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE em Santa Luzia do Itanhy/SE, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2016, conforme petição ID 1956264.

Certidão do Cartório Eleitoral deste Juízo (ID 105546718) esclarece que o processo nº 0600032-45.2020.6.25.0035, cujo objeto é idêntico ao deste, foi distribuído três dias após o primeiro.

É o Relatório. Decido.

Extraí-se dos autos informações de que houve um processo (0600032-45.2020.6.25.0035) cujo objeto foi o pedido de regularização de contas não prestadas referentes ao exercício financeiro de 2016. Dessa forma, trata-se de questão idêntica ao presente feito (0600024-68.2020.6.25.0035).

O processo nº 0600032-45.2020.6.25.0035, distribuído após somente três dias da presente ação, julgou o pedido de regularização objeto da petição ID 1956264, constante destes autos, havendo, inclusive, certificação de trânsito em julgado e formação de coisa julgada material, porquanto resolvido o mérito. Nesse sentido, infere-se que o impasse do presente feito é matéria de ordem pública e deve ser conhecida, ainda que *ex officio*, pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo § 3o, que reza, in verbis: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Elpídio Donizetti, em seu Curso de Direito Processual Civil, explica a diferença da coisa julgada para a litispendência, porém ressaltando que ambas possuem a mesma consequência prática:

(...) A litispendência e a coisa julgada ocorrem quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tais fenômenos se diferem apenas quanto ao estágio em que se encontram os processos. Na litispendência, as duas demandas estão em curso; na coisa julgada, a demanda anterior já foi decidida por sentença transitada em julgado. A consequência processual, nos dois casos, é idêntica: extinção do último processo, sem resolução do mérito. (...). (Curso de Direito Processual Civil / Elpídio Donizetti. - 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2021).

Diante do exposto e baseada no fato de que as ações em comento têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que uma delas fora julgada com trânsito em julgado, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil.

Vista ao MPE, após o quê ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (5997/SE) 75 80
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) 41 86 97
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 68
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 36
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 41 86 97
ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) 75 80
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 101 106
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) 27
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 94
CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE) 103 103 103
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 101 106
CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) 27
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 86 97
CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE) 104
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 31 31
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 101 106
DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) 27
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 42
DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) 27
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 94

ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 74 82 82 82
ELOY LIMA ARIMATEA ROSA (5052/SE) 77 77 78 78
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 41 86 97
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 9 9 29 31
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 95
FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA (5497/SE) 116
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 73
FILIPE LIMA DE SOUZA SILVA (12332/SE) 100
FLAVIO OLIVEIRA SANTOS (9370/SE) 115
GENILSON ROCHA (9623/SE) 95
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 74 74 74 74 74
GIANCARLO DOS SANTOS (12201/SE) 99
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 101 106
JESSICA REGINA SANTOS MELO (8175/SE) 104
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 28 83 83 83 106 106
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 92 92 92
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 27
JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 53 53 54 54
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 75 75 75 75 75 75 75 75 75 75
75 75 75 75 75 75
LEONARDO SANTOS LIMA (10198/SE) 114
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 74 74 74 74
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 84
LUCAS MELO LIMA (9586/SE) 27
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 86 96
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 41 86 97
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 41 86 97
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 10
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 87 91
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 31 31 56 60 65 69 73 89
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 101 106
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 101 106
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) 27
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 101 106
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 54
RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE) 27
RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) 27
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 75 80
RENATA KELLY SOARES NUNES (11853/SE) 100 100 100
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 101 106
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 36
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 41 86 97
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 11 28 83 83 83 106 106
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 41 86 97
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 41 86 97
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 10 36 56 56 56 60 65 69 69 73 73
73 80 85 90
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 9

YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) [27](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABI CUSTODIO DIVINO FILHO [97](#)
ADAILTON MARTINS DE OLIVEIRA FILHO [69](#)
ADAILTON SOARES SANTOS [75](#)
ADRIANO DOS SANTOS [78](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [41](#)
ALAINÉ MARIA DE MORAES SANTOS [54](#)
ANA CRISTHINA FREIRE DE OLIVEIRA [56](#)
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES [86](#)
ANA YRIS PEREIRA DA SILVA [75](#)
ANSELMO ALVES RITO [83](#)
ANTONIO CARLOS SANTOS [75](#)
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO [74](#)
BARBARA EVA SILVA SANTOS [4](#) [5](#) [6](#) [7](#)
BRENÁ MARIA VIEIRA DE MENESES [31](#)
BRUNO AUGUSTO SILVA MAIA [12](#)
CARMEN LUCIA MONTARROYOS LEITE [80](#)
CIDADANIA [106](#)
CIDADANIA - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL [83](#)
COLIGAÇÃO CANINDÉ FELIZ DE NOVO (PSD/REDE/REPUBLICANOS/PSL/MDB) [29](#)
COMISSÃO INTERVENTORA DO PARTIDO DAS TRABALHADORAS DE SÃO FRANCISCO/SE [97](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE RIACHÃO DO DANTAS/SE. [48](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS [87](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE [52](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE [75](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE UBAUBA/SE [115](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATÁ/SE [96](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SANTA LUÍZA DO ITANHY/SE [116](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SÃO FRANCISCO /SE [103](#)
COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE SD - ARAUÁ/SE [52](#)
DANIELA SANTOS AMÂNCIO [86](#)
DANIELLE GARCIA ALVES [106](#)
DEMOCRATAS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL [104](#)
DEMOCRATAS COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL GARARU/SE [56](#)
DERMIVAL DOS SANTOS [11](#) [28](#)
DIOGO FONSECA GRACA [104](#)
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE [97](#)
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE TELHA [100](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT RIACHAO DO DANTAS/SE 50

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 86

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 92

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 94

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB DE SAO FRANCISCO 90

DORES NÃO PODE PARAR 13-PT / 55-PSD / 40-PSB / 51-PATRIOTA 75

EDIGLEISE CARLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS 89

EDIMILSON SOUZA DOS SANTOS 75

EDUARDO ALVES DO AMORIM 31

ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 31

ELDER ARAUJO SANTANA 97

ELDER SANDES VIEIRA JUNIOR 95

ELEICAO 2020 ADRIANO DOS SANTOS VEREADOR 78

ELEICAO 2020 GEALISSON SANTOS SILVA VEREADOR 77

ELEICAO 2020 LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA PREFEITO 56 60 65 69 73

ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA 96

ENIETE SANTANA PINTO 97

FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 9 52

FABIO DE ALMEIDA REIS 48

FABIO GOIS COSTA 89

FABRICIO MOREIRA MENEZES 75

FELIPE FEITOSA BARRETO 48

FLAVIA BISPO DE FREITAS 54

FLORIVALDO JOSE VIEIRA 74

GEALISSON SANTOS SILVA 77

GERALDO MENESES PRADO JUNIOR 75

GERINO OLIVEIRA SANTOS 75

GILBERTO DOS SANTOS 80

HARRY CLAYTON DOS SANTOS QUEIROZ 87

IGOR ALMEIDA PINHEIRO 9

IRANY ATAIDE SILVA 85

ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL 94

ISMAEL FRANCISCO MELO NETO 100

JEFERSON LUCIO CARDOSO DE SOUZA 85

JENNYFER LIMA MONTEIRO 75

JOAO SOMARIVA DANIEL 97

JOSE AELSON DOS SANTOS 99

JOSE AMERICO LIMA 87 91

JOSE CARLOS LOPES DO NASCIMENTO 91

JOSE CLAUDIO DOS SANTOS 75

JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 53 54

JOSE EDIVAN BARBOSA ARAUJO 90

JOSE ERTES BISPO 92

JOSE EVERTON OLIVEIRA SANTOS	75
JOSE JAILSON MELO	100
JOSE LEALDO SANTOS MELO	73
JOSE LEANDRO MELO SANTOS	96
JOSE LOPES DA SILVA	86
JOSE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR	48
JOSE MACEDO SOBRAL	11 28
JOSE MARCOS DE OLIVEIRA SILVA	101
JOSE MILLANO COSTA FREIRE	83
JOSE NATANAEL DE JESUS ROCHA	52
JOSE RICARDO SANTOS SOUZA	64
JOSE WELLINGTON DOS SANTOS	25
JOSILENE DOS SANTOS LIMA	89
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE	85 87 89 90 91 92 94 97 99 103
JUÍZO DA 06ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	17
JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	14
JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	12
JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	20 22 25
JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	29
LAIR JOSE BREMM	68
LAURA MARINA GOMES SANTANA	68
LILIAN ROCHA DA SILVA	103
LUAN ARAUJO CARDOZO	90
LUCAS DE CARVALHO LIMA	75
MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO	103
MARCELO GOMES MORAES	74
MARCELO SANTOS GOMES	92
MARCIO LEAL DE ARAUJO	75
MARCOS VALERIO GOIS SOUSA	22
MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	75
MARIA EDVANIA DOS SANTOS	42
MARIA ELISABETE NUNES	84
MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS	84
MARIA ODETE MENDONCA DE GOIS FONTES	50
MARIA SOLANGE FEITOSA CARDOSO	82
MARLYSSON TALLUANO MAGALHAES DE SOUZA	52
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO	82
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL	48
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL	101
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO	95
NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO	94
NILSON BATISTA DOS SANTOS	14
NUBIA GARDENIA MACIEL DO NASCIMENTO	89
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL SANTO AMARO DAS BROTAS	68

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	89
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	31
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO	64
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL	53 54 85
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	41
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE -PHS COMISSAO PROVISORIA-INDIAROBA/SE	114
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS	9
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	74
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL	91
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO	82
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL	99
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE	54
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	36
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	27
PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM PROPRIA	84
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	9
PAULO BISPO DOS SANTOS	20
PAULO ROBERTO COSTA DANTAS	104
PEDRO JOSE DE SANTANA	64
PEDRO RAFAEL DE MELO ANDRADE	95
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11 28
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4 5 6 6 7 8 9 10 10 10 10 11 12 14 17 20 22 25 27 27 28 29 31 31 36 41 42
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	48 50 52 53 54 54 56 56 60 64 65 68 69 73 74 75 77 78 80 80 82 83 84 85 86 86 87 89 90 91 92 94 95 96 97 99 100 101 103 104 106 114 115 116
RAFAEL LIMA DOS SANTOS	6 8
RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS	53 54
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
ROBSON SANTOS	99
RODRIGO SANTANA VALADARES	106
ROSE MEIRE SANTOS	75
RUI SILVA BRANDAO	56 65 69
Rui Silva Brandão	73
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO	56 60 69
SUELI DE JESUS REIS	52
Siziana Alcântara Cardoso	73
TEOSETTE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS	56
TERCEIROS INTERESSADOS	85
THIAGO DE SOUZA SANTOS	80
THIAGO SOUZA DO NASCIMENTO	75
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	12 14 17 20 22 25
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	101

VALERIA SOUZA LOPES DE ALMEIDA [48](#)
VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA [17](#)
WILLIAM ARAUJO FONTES [50](#)
WILSON DANTAS SANTOS [74](#)
WLISSSES SANTOS DE MENEZES [74](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-75.2020.6.25.0016 [74](#)
AIJE 0600411-43.2020.6.25.0016 [80](#)
AIJE 0600423-57.2020.6.25.0016 [75](#)
CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 [41](#)
DPI 0600170-49.2022.6.25.0000 [6](#) [8](#)
DPI 0600171-34.2022.6.25.0000 [4](#) [5](#) [6](#) [7](#)
MSCiv 0600186-03.2022.6.25.0000 [29](#)
PA 0600022-38.2022.6.25.0000 [17](#)
PA 0600065-72.2022.6.25.0000 [12](#)
PA 0600083-93.2022.6.25.0000 [14](#)
PA 0600094-25.2022.6.25.0000 [25](#)
PA 0600095-10.2022.6.25.0000 [22](#)
PA 0600096-92.2022.6.25.0000 [20](#)
PC-PP 0000029-13.2018.6.25.0035 [114](#)
PC-PP 0000102-95.2015.6.25.0000 [9](#)
PC-PP 0600001-50.2022.6.25.0004 [50](#)
PC-PP 0600004-81.2022.6.25.0011 [64](#)
PC-PP 0600005-66.2022.6.25.0011 [68](#)
PC-PP 0600034-05.2020.6.25.0006 [54](#)
PC-PP 0600077-97.2020.6.25.0019 [96](#)
PC-PP 0600081-37.2020.6.25.0019 [95](#)
PC-PP 0600084-89.2020.6.25.0019 [104](#)
PC-PP 0600086-28.2021.6.25.0018 [83](#)
PC-PP 0600087-44.2020.6.25.0019 [101](#)
PC-PP 0600088-29.2020.6.25.0019 [100](#)
PC-PP 0600088-34.2021.6.25.0006 [54](#)
PC-PP 0600088-95.2021.6.25.0018 [82](#)
PC-PP 0600092-66.2020.6.25.0019 [84](#)
PC-PP 0600096-06.2020.6.25.0019 [94](#)
PC-PP 0600097-93.2021.6.25.0006 [53](#)
PC-PP 0600106-50.2020.6.25.0019 [90](#)
PC-PP 0600108-20.2020.6.25.0019 [103](#)
PC-PP 0600109-04.2021.6.25.0008 [56](#)
PC-PP 0600109-05.2020.6.25.0019 [97](#)
PC-PP 0600114-27.2020.6.25.0019 [92](#)
PC-PP 0600116-94.2020.6.25.0019 [91](#)
PC-PP 0600120-34.2020.6.25.0019 [99](#)
PC-PP 0600121-19.2020.6.25.0019 [89](#)
PC-PP 0600122-04.2020.6.25.0019 [85](#)
PC-PP 0600123-86.2020.6.25.0019 [87](#)

PC-PP 0600146-43.2021.6.25.0004	52
PC-PP 0600151-65.2021.6.25.0004	48
PC-PP 0600512-71.2020.6.25.0019	86
PCE 0600017-42.2021.6.25.0035	115
PCE 0600024-68.2020.6.25.0035	116
PCE 0600239-04.2020.6.25.0016	78
PCE 0600249-48.2020.6.25.0016	77
PCE 0600416-16.2020.6.25.0000	31
PCE 0601459-56.2018.6.25.0000	36
REI 0600167-14.2020.6.25.0017	31
RROPCE 0600041-44.2022.6.25.0000	42
RROPCE 0600185-92.2021.6.25.0019	86
RROPCE 0600156-02.2021.6.25.0000	11
RROPCE 0600157-84.2021.6.25.0000	28
Rp 0600027-47.2020.6.25.0027	106
Rp 0600327-57.2020.6.25.0011	60
Rp 0600328-42.2020.6.25.0011	69
Rp 0600329-27.2020.6.25.0011	73
Rp 0600330-12.2020.6.25.0011	65
Rp 0600331-94.2020.6.25.0011	56
SuspOP 0600068-27.2022.6.25.0000	10
SuspOP 0600075-19.2022.6.25.0000	10
SuspOP 0600275-60.2021.6.25.0000	27